|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Artigo 1.º**  **Objecto**  O presente Regimento procede à quarta alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, alterado pelos Regimentos da Assembleia da República n.os 1/2010, de 14 de Outubro, 1/2017, de 21 de Abril e 1/2018 de 22 de Janeiro. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  O presente diploma altera o Regimento da Assembleia da República. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  O presente Regimento procede à quarta alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto, concretizando a terceira fase de alterações a este Regimento na presente legislatura. |  |
|  | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto**  São alterados os artigos 110.º, 131.º, 135.º e 141.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção: | **Artigo 2.º**  **Alterações ao Regimento da Assembleia da República**  São alterados os artigos 5.º, 10.º, 29.º, 40.º, 72.º, 73.º, 75.º, 76.º, 81.º, 106.º, 128.º, 135.º, 145.º, 216.º, 224.º, 228.º e 270.º do Regimento da Assembleia da República, que passam a ter a seguinte redação:  **Artigo 4.º**  **Aditamentos ao Regimento da Assembleia da República**  São aditados os artigos 64.º-A a 64.º-D, 147.º-A e 223.º-A ao Regimento da Assembleia da República, com a seguinte redação: | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto**  1 – Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 18.º, 21.º, 29.º, 30.º, 41.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 57.º, 58.º, 62.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 90.º, 96.º, 104.º, 106.º, 123.º, 124.º, 125.º, 128.º, 135.º, 136.º, 143.º, 145.º, 146.º, 149.º, 150.º, 151.º, 172.º, 174.º, 178.º, 188.º, 205.º, 208.º, 209.º, 211.º, 212.º, 224.º, 225.º, 226.º, 234.º, 235.º, 248.º, 256.º, 257.º, e 260.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto, alterado pelos Regimentos da Assembleia da República n.ºs 1/2010, de 14 de outubro, 1/2017, de 21 de abril, e 1/2018, de 22 de janeiro, bem como pelos textos finais aprovados em votação final global em 20 de dezembro de 2019 e em 14 de fevereiro de 2020, passam a ter a seguinte redação:  **Artigo 3.º**  **Aditamento ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto**  São aditados ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto, os artigos 64.º-A a 64.º-F, 137.º-A, 147.º-A e 223.º-A, com a seguinte redação:  3 – A Secção I do Capítulo IV passa a designar-se: «Grandes Opções dos planos nacionais, Orçamento do Estado e Conta Geral do Estado».  4 – A Divisão II da Secção I do Capítulo IV passa a designar-se: «Grandes Opções dos Planos nacionais». |  |
| **Artigo 2.º**  **Verificação de poderes**  1 - Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, precedendo parecer da comissão parlamentar competente ou, na sua falta, de uma comissão parlamentar de verificação de poderes, de composição consonante com os critérios do artigo 29.º  2 - A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.  3 - O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.  4 - O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão parlamentar competente e perante o Plenário e de exercer as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.  5 - Para exercer o direito de defesa previsto no número anterior, o Deputado pode usar da palavra por tempo não superior a quinze minutos.  6 - No caso de ter havido impugnação, o prazo para instrução do processo não pode exceder 30 dias, improrrogáveis. |  | **Artigo 2.º**  **[…]**  1 – […]  2 – […]  3 – […]  4 – […]  5 - Para exercer o direito de defesa perante a previsto no número anterior, o Deputado pode usar da palavra por tempo não superior **a quinze minutos na Comissão e a cinco minutos no Plenário.**  6 - […] | Artigo 2.º  Poderes dos Deputados  1 – Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, precedendo parecer **do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** ou, na sua falta, de uma comissão parlamentar de verificação de poderes, de composição consonante com os critérios do artigo 29.º.  2 – […].  3 – […].  4 – O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante **o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** e perante o Plenário e de exercer as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.  5 – […].  6 – […]. |  |
| **Artigo 3.º**  **Perda do mandato**  1 - A perda do mandato verifica-se:  *a)* Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;  *b)* Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à quarta reunião ou deixe de comparecer a quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.  2 - A justificação das faltas a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.  3 - A perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão parlamentar competente, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.  4 - A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no *Diário da Assembleia da República*.  5 - O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.  6 - Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no *Diário*.  7 - O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra por tempo não superior a quinze minutos.  8 - Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda do mandato, ou a declara, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição e da lei que regula a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. |  |  | Artigo 3.º  Perda de mandato  1 – […].  2 – […].  3 – A perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer **do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados**, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.  4 – […].  5 – […].  6 – […].  7 – […].  8 – […]. |  |
| **Artigo 4.º**  **Poderes dos Deputados**  1 - Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente os seguintes:  *a)* Apresentar projetos de revisão constitucional;  *b)* Apresentar projetos de lei, de regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação, e requerer o respetivo agendamento;  *c)* Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;  *d)* Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;  *e)* Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;  *f)* Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;  *g)* Apresentar propostas de alteração;  *h)* Requerer a apreciação de decretos-leis para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;  *i)* Requerer a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução ou de projeto de deliberação, bem como da apreciação de qualquer decreto-lei para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;  *j)* Apresentar moções de censura ao Governo;  *l)* Participar nas discussões e votações;  *m)* Propor a constituição de comissões parlamentares eventuais;  *n)* Propor a realização de audições parlamentares;  *o)* Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de normas nos termos dos artigos 278.º e 281.º da Constituição;  *p)* Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia que confirma a declaração de perda de mandato, ou a declara, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição e da lei.  2 - Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos Deputados:  *a)* Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões parlamentares e usar da palavra nos termos do Regimento;  *b)* Desempenhar funções específicas na Assembleia;  *c)* Propor alterações ao Regimento. |  |  | Artigo 4.º  Poderes dos Deputados  1 – […]:   1. […]; 2. […]; 3. **Formular recomendações de política ao Governo;** 4. [*Anterior alínea c)*]; 5. [*Anterior alínea d)*]; 6. [*Anterior alínea e)*]; 7. [*Anterior alínea f)*]; 8. [*Anterior alínea g)*]; 9. [*Anterior alínea h)*]; 10. [*Anterior alínea i)*]; 11. [*Anterior alínea j)*]; 12. […]; 13. […]; 14. […]; 15. […]; 16. […].   2 – **As iniciativas referidas na alínea c) do número anterior apenas podem incidir sobre matérias que não sejam da competência legislativa da Assembleia e quando aprovadas assumem a forma de resolução para efeitos da sua publicação.**  3 – [*Anterior n.º 2*]. |  |
| **Artigo 5.º**  **Direitos e deveres dos Deputados**  Os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição e no Estatuto dos Deputados. |  | Artigo 5.º  […]  Os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição, no Estatuto dos Deputados**, nas demais disposições legais aplicáveis, nas disposições do pressente Regimento da Assembleia da República e nas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.** | Artigo 5.º  Direitos e deveres dos Deputados  Os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição**,** no Estatuto dos Deputados**, no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, no Código de Conduta, no presente Regimento e nas demais disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei**. |  |
| **Artigo 16.º**  **Competência quanto aos trabalhos da Assembleia**  1 - Compete ao Presidente da Assembleia quanto aos trabalhos da Assembleia da República:  *a)* Representar a Assembleia e presidir à Mesa;  *b)* Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 59.º e seguintes;  c) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, **os projetos de voto** e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;  *d)* Submeter às comissões parlamentares competentes, para efeito de apreciação, o texto dos projetos ou propostas de lei e dos tratados ou acordos, indicando, se o tema respeitar a várias, qual de entre elas é responsável pela preparação do parecer referido no n.º 1 do artigo 129.º, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com os respetivos contributos;  *e)* Promover a constituição das comissões parlamentares, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;  *f)* Promover a constituição das delegações parlamentares, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;  *g)* Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de Portugal, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;  *h)* Convocar os presidentes das comissões parlamentares e das subcomissões para se inteirar dos respetivos trabalhos;  *i)* Receber e encaminhar para as comissões parlamentares competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;  *j)* Propor suspensões do funcionamento efetivo da Assembleia;  *l)* Presidir à Comissão Permanente;  *m)* Presidir à Conferência de Líderes;  *n)* Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;  *o)* Pedir parecer à comissão parlamentar competente sobre conflitos de competências entre comissões parlamentares;  *p)* Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º da Constituição;  *q)* Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;  *r)* Ordenar retificações no *Diário*;  *s)* Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos eletivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;  *t)* Superintender o pessoal ao serviço da Assembleia;  *u)* Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.  2 - Compete ao Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes:  *a)* Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;  *b)* Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;  *c)* Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e o Canal Parlamento;  *d*) Convidar, a título excecional, individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala das reuniões plenárias e a usar da palavra.  3 - O Presidente da Assembleia pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no *Diário*. |  | **Artigo 16.º**  **[…]**  1 – […]  2 - Compete ao Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes:   1. Promover **o desenvolvimento de ferramentas que visem o contacto direto ou indireto dos deputados com os seus eleitores, nomeadamente a criação de formas de atendimento aos eleitores, a funcionar nos respetivos círculos eleitorais**; 2. Estabelecer protocolos de acordo e de assistência **com instituições de ensino superior;** 3. Superintender o portal da Assembleia da República na Internet **e em redes sociais** e o Canal Parlamento; 4. […]   3 – […] |  |  |
| **Artigo 18.º**  **Competência quanto aos Deputados**  Compete ao Presidente da Assembleia quanto aos Deputados:  *a)* Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do artigo 3.º;  *b)* Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do Estatuto dos Deputados;  *c)* Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;  *d)* Promover junto da comissão parlamentar competente as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;  *e)* Dar seguimento aos requerimentos e perguntas apresentados pelos Deputados, nos termos do artigo 4.º;  *f)* Autorizar as deslocações de carácter oficial. |  | **Artigo 18.º**  **[…]**  1 – […]  2 – O Presidente da Assembleia pode delegar nos vice-presidentes ou nos demais membros da mesa o exercício das competências referidas no número anterior, por despacho publicado no Diário. | Artigo 18.º  Competência quanto a Deputados  […]:   1. […]; 2. […]; 3. […]; 4. **Dar seguimento às deliberações do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados em matéria de ética e respeito pelo Código de Conduta;** 5. Promover junto **do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados ou, na sua falta,** da comissão parlamentar **de verificação de poderes** as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados; 6. [*Anterior alínea e)*]; 7. [*Anterior alínea f)*]. |  |
| **Artigo 20.º**  **Funcionamento da Conferência de Líderes**  1 - O Presidente da Assembleia reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para apreciar os assuntos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º e outros  previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.  2 - O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência de Líderes e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.  3 - Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência de Líderes um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.  4 - As decisões da Conferência de Líderes, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. | **Proposta Ninsc**  **Artigo 20.º**  **[…]**  1. O Presidente da Assembleia reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, **com os Deputados que sejam únicos representantes de um partido e com os Deputados não inscritos,** para apreciar os assuntos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia. |  |  | Artigo 20.º  Funcionamento da Conferência de Líderes  1 - O Presidente da Assembleia reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, **com os Deputados únicos representantes de um partido e com os Deputados não inscritos** para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.  2 – (…).  3 – (…).  4 – (…). |
| **Artigo 21.º**  **Funcionamento e competências da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**  1 - A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspetos funcionais da atividade destas, bem como avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.  2 - A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares é presidida pelo Presidente da Assembleia, o qual pode delegar.  3 - À Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares compete, em especial:  *a)* Participar na coordenação dos aspetos de organização funcional e de apoio técnico às comissões parlamentares;  *b)* Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na ótica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;  *c)* Promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos;  *d)* Definir, relativamente às leis aprovadas, aquelas sobre as quais deve recair uma análise qualitativa de avaliação dos conteúdos, dos seus recursos de aplicação e dos seus efeitos práticos.  4 - Sem prejuízo do número anterior, as comissões parlamentares podem solicitar um relatório de acompanhamento qualitativo da regulamentação e aplicação de determinada legislação ao Deputado relator respetivo ou, na sua impossibilidade, a um Deputado da comissão parlamentar. |  |  | Artigo 21.º  Funcionamento e competências da Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares  1 – […].  2 – […].  3 – […]:   1. […]; 2. […]; 3. Promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo **às seguintes matérias:** 4. À aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; 5. **À sequência política dada pelo Governo às recomendações aprovadas pela Assembleia, referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;** 6. **Às perguntas e requerimentos não respondidos;** 7. […].   4 – […]. | Artigo 21.º  Funcionamento e competências da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…):  a) (…);  b) (…);  c) (…);  d)(…);   1. **Zelar pela harmonização do funcionamento das Comissões Permanentes, nomeadamente dos respetivos Regulamentos de Comissão.**   4 – (…). |
| **Artigo 25.º**  **Competência geral da Mesa**  1 - Compete à Mesa:  *a)* Declarar, nos termos do artigo 3.º, a perda do mandato em que incorra qualquer Deputado;  *b)* Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;  *c)* Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;  *d)* Em geral, coadjuvar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções.  2 - A Mesa pode delegar num dos Secretários a superintendência dos serviços de secretaria. |  | **Artigo 25.º**  **[…]**  1 – [..]  2 – O Presidente da Assembleia pode delegar num dos Secretários as competências referidas na alínea b) do número anterior, bem como a comunicação das deliberações da Conferência de Líderes. |  |  |
| **Artigo 29.º**  **Composição das comissões parlamentares**  1 - A composição das comissões parlamentares deve ser proporcional à representatividade dos grupos parlamentares.  2 - As presidências das comissões parlamentares são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.  3 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo grupo parlamentar com maior representatividade.  4 - O número de membros de cada comissão parlamentar e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente da Assembleia ouvida a Conferência de Líderes.  5 - A deliberação referida no número anterior deve mencionar os Deputados não inscritos e os Deputados únicos representantes de um partido que integram as comissões parlamentares.  6 - Excecionalmente, atendendo à sua natureza, as comissões parlamentares podem ter uma composição mista, com membros permanentes e membros não permanentes em função dos pontos constantes nas ordens de trabalho, obedecendo ao seguinte:  *a)* Os membros permanentes são distribuídos em obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos grupos parlamentares;  *b)* Os membros não permanentes são indicados e mandatados por cada comissão parlamentar permanente, gozando de todos os direitos dos membros permanentes, salvo o direito de voto. |  | Artigo 29.º  […]  1 – […]  2 – […]  3 – […]  4 – […]  5 – […]  6 – […]  **7 - Sem prejuízo do quórum de funcionamento e de deliberação e das regras aplicáveis às presenças dos Deputados em comissão, os votos de cada grupo parlamentar em comissão reproduzem a sua representatividade na Assembleia da República, aplicando-se o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 94.º** | Artigo 29.º  Composição das Comissões Parlamentares  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  6 – […].  **7 – Sem prejuízo do quórum de funcionamento e de deliberação e das regras aplicáveis às presenças dos Deputados em Comissão, nas votações em Comissão os votos de cada grupo parlamentar reproduzem a sua representatividade na Assembleia da República, especificando-se o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respetiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.** |  |
| **Artigo 30.º**  **Indicação dos membros das comissões parlamentares**  1 - A indicação dos Deputados para as comissões parlamentares compete aos respetivos grupos parlamentares e deve ser efetuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.  2 - Se algum grupo parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros grupos parlamentares.  3 - Cada Deputado só pode ser membro efetivo de uma comissão parlamentar permanente e suplente de outra.  4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente:  4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente:   1. Até três comissões parlamentares permanentes, se o seu grupo parlamentar, em função do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões parlamentares ou quando se tratar de um Deputado único representante de um partido;   *b)* Até duas comissões parlamentares permanentes, se tal for necessário para garantir o fixado no n.º 1 do artigo anterior.  5 - Os membros suplentes gozam de todos os direitos dos efetivos exceto o de votar, salvo quando estejam em substituição de um membro efetivo.  6 - Na falta ou impedimento do membro suplente, os efetivos podem fazer-se substituir, ocasionalmente, por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar.  7 - Os Deputados únicos representantes de um partido e os Deputados não inscritos indicam as opções sobre as comissões parlamentares que desejam integrar e o Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas. |  |  | Artigo 30.º  Indicação dos membros das comissões parlamentares  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  6 – **Os Deputados que não sejam membros efetivos ou suplentes numa comissão parlamentar, quando nela participem em substituição de um membro efetivo do seu grupo parlamentar, gozam de todos os direitos dos efetivos, incluindo o direito de voto**.  **7 –**[…]. |  |
| **Artigo 32.º**  **Mesa das comissões parlamentares**  1 - A mesa das comissões parlamentares é constituída por um presidente e por dois ou mais vice-presidentes.  2 - Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão parlamentar, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.  3 - O Presidente da Assembleia promove as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º  4 - A composição da mesa de cada comissão parlamentar deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia, que a faz publicar no *Diário*. |  | **Artigo 32.º**  **[…]**  1 – […]  **2 – Os membros da mesa são indicados pelos grupos parlamentares nos termos da distribuição proporcional de presidências e vice-presidências, na primeira reunião da comissão parlamentar, que é convocada ou dirigida pelo Presidente da Assembleia ou por um dos Vice-Presidentes em sua representação.**  3 – […]  4 – […]  **5 – A mesa reúne regularmente com os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão respetiva ou seus substitutos para preparação dos trabalhos da comissão.** |  | Artigo 32.º  Mesa das comissões parlamentares  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…).  **6 – São considerados coordenadores, para efeitos do número anterior:**  **a) Um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar que integre a comissão;**  **b) Os Deputados únicos representantes de um partido que integrem a comissão;**  **c) Os Deputados não inscritos que integrem a comissão.** |
|  |  | **Artigo 32.º-A**  **Competências dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões**  **1 - Compete aos presidente das comissões:**   1. **Representar a Comissão;** 2. **Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa e os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão;** 3. **Dirigir os trabalhos da Comissão;** 4. **Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;** 5. **Acompanhar os trabalhos das subcomissões em coordenação com os respetivos presidentes, e nas participar, sempre que o entenda;** 6. **Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;** 7. **Justificar as faltas dos membros da Comissão;** 8. **Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério por esta definido.**   **2 - Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhes sejam delegadas.**  **3 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos presidentes das subcomissões e coordenadores dos grupos de trabalho.** |  |  |
| **Artigo 35.º**  **Competência das comissões parlamentares permanentes**  Compete às comissões parlamentares permanentes:  *a)* Apreciar os projetos e as propostas de lei, as propostas de alteração, os tratados e acordos submetidos à Assembleia e produzir os competentes pareceres;  *b)* Apreciar a apresentação de iniciativas legislativas, nos termos do artigo 132.º;  *c)* Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no artigo 168.º da Constituição e no Regimento;  *d)* Acompanhar, apreciar e pronunciar-se, nos termos da Constituição e da lei, sobre a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia e elaborar relatórios sobre as informações referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, sem prejuízo das competências do Plenário;  *e)* Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;  *f)* Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam da sua competência e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos atos do Governo e da Administração;  *g)* Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;  *h)* Propor ao Presidente da Assembleia a realização no Plenário de debates temáticos, sobre matéria da sua competência, para que a Conferência de Líderes julgue da sua oportunidade e interesse;  *i)* Elaborar relatórios sobre matérias da sua competência;  *j)* Elaborar e aprovar o seu regulamento;  *l)* Apreciar as questões relativas ao Regimento e mandatos;   1. Apresentar e apreciar os projetos de votos, nos termos do artigo 75.º. |  | **Artigo 35.º**  **[…]**  Compete às comissões parlamentares permanentes:   1. […] 2. […] 3. […] 4. […] 5. […] 6. […] 7. […] 8. […] 9. […] 10. […] 11. **Aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento da Comissão;** 12. […]. |  |  |
| **Artigo 39.º**  **Funcionamento da Comissão Permanente**  Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República. |  | **Artigo 39.º**  **[…]**  1 – [*Atual corpo do artigo*]  **2 – No início de cada legislatura, a Assembleia da República aprova o Regulamento da Comissão Permanente, aplicando-se subsidiariamente ao seu funcionamento as disposições do presente Regimento.** |  |  |
| **Artigo 41.º**  **Competência da Comissão Permanente**  1 - Compete à Comissão Permanente:  *a)* Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;  *b)* Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia e da comissão parlamentar competente;  *c)* Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;  *d)* Preparar a abertura da sessão legislativa;  *e)* Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;  *f)* Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;  *g)* Autorizar o funcionamento das comissões parlamentares durante os períodos de suspensão da sessão legislativa, se tal for necessário ao bom andamento dos seus trabalhos;  *h)* Decidir as reclamações sobre inexatidões dos textos de redação final dos decretos e resoluções da Assembleia;  *i)* Designar as delegações parlamentares;  *j)* Elaborar o seu regulamento.  2 - No caso da alínea *f)* do número anterior, a Comissão Permanente promove a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível, por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento e publicidade. |  |  | Artigo 41.º  Competência da Comissão Permanente  1 – […]:   1. […]; 2. Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia e **do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados**; 3. […]; 4. […]; 5. […]; 6. […]; 7. […]; 8. […]; 9. […]; 10. […].   2 – […]. |  |
| **CAPÍTULO V**  **Grupos parlamentares de amizade**  **Artigo 43.º**  **Noção e objeto**  1 - Os grupos parlamentares de amizade são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os Parlamentos dos países amigos de Portugal.  2 - Os grupos parlamentares de amizade promovem as ações necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:  *a)* Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;  *b)* Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;  *c)* Divulgação e promoção dos interesses e objetivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;  *d)* Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;  *e)* Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;  *f)* Valorização do papel, histórico e atual, das comunidades de emigrantes respetivos, porventura existentes. | Artigo 43.º  [...]  1 - [...].  2 - [...].  **3 - Não podem existir grupos parlamentares de amizade relativos a países com os quais Portugal não mantenha relações diplomáticas ou que não tenham parlamentos plurais livremente eleitos.** |  |  |  |
| **Artigo 50.º**  **Reunião extraordinária de comissões parlamentares**  1 - Qualquer comissão parlamentar pode funcionar fora do período normal de funcionamento e durante as suspensões da Assembleia, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia o deliberar com a anuência da maioria dos membros da comissão parlamentar.  2 - O Presidente da Assembleia pode promover a convocação de qualquer comissão parlamentar para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.  3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão parlamentar competente para se pronunciar sobre matéria de verificação de poderes, perda de mandato ou inviolabilidade dos Deputados, nos termos do Regimento ou do Estatuto dos Deputados. |  |  | Artigo 50.º  Reunião extraordinária de comissões parlamentares  1 – […].  2 – […].  3 – O disposto no n.º 1 não se aplica**, caso exista,** à comissão parlamentar **da** verificação de poderes. |  |
| **Artigo 52.º**  **Suspensão das reuniões plenárias**  1 - Durante o funcionamento efetivo da Assembleia, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho de comissões parlamentares.  2 - A suspensão não pode exceder 10 dias. |  | **Artigo 52.º**  **[…]**  1 – […]  2 - A suspensão não pode exceder 10 dias**, sem prejuízo das suspensões que ocorram em período de discussão do Orçamento do Estado.** | Artigo 52.º  Suspensão das reuniões plenárias  1 – […].  2 – A suspensão não pode exceder 10 dias, **exceto durante a discussão e votação na especialidade do Orçamento do Estado**. |  |
| **Artigo 53.º**  **Trabalhos parlamentares**  1 - São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões parlamentares, dos grupos parlamentares, da Conferência de Líderes, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares e das delegações parlamentares.  2 - É, ainda, considerado trabalho parlamentar:  *a)* A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais;  *b)* As jornadas parlamentares, promovidas pelos grupos parlamentares;  *c)* As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia;  *d)* As reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura, realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia.  3 - Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no *Diário*. |  | **Artigo 53.º**  **[…]**  1 - São considerados trabalhos parlamentares:   1. **As reuniões do Plenário e da Comissão Permanente;** 2. **As reuniões das Comissões parlamentares e das Subcomissões;** 3. **As reuniões da Conferência de Líderes e da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;** 4. **As reuniões dos grupos de trabalho criados no âmbito dos órgãos referidos nas alíneas anteriores;** 5. **As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares e dos grupos parlamentares de amizade;** 6. **As representações da Assembleia da República em eventos ou cerimónias protocolares;** 7. **A presença em reuniões de órgãos para os quais os Deputados foram eleitos em representação da Assembleia da República ou que sejam exercidas por inerência de funções parlamentares.**   2 – […]  3 – […] | Artigo 53.º  Trabalhos parlamentares  1 – […].  2 – É, ainda, considerado trabalho parlamentar:   1. […]; 2. […]; 3. […]; 4. […]; 5. **Os trabalhos da Mesa da Assembleia preparatórios da Conferência de Líderes ou da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;** 6. **As reuniões de mesa e coordenadores das comissões parlamentares;** 7. **A participação dos Deputados em reuniões do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados.**   3 – […]. |  |
| **Artigo 55.º**  **Convocação de reuniões**  1 - Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.  2 - Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.  3 - É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral. |  | **Artigo 55.º**  **[…]**  1 – […]  2 - Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito, **designadamente** **por correio eletrónico,** de modo que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.  3 - É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito**, designadamente por correio eletrónico,** aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral. | Artigo 55.º  Convocação de reuniões  1 – […].  2 – **As** convocatórias **das** comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo a que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.  3 – *Revogado*. |  |
| **Artigo 56.º**  **Faltas às reuniões do Plenário e das comissões parlamentares**  1 - A falta a uma reunião do Plenário ou a uma reunião de comissão parlamentar é comunicada ao Deputado no dia útil seguinte.  2 - As faltas às reuniões do Plenário são publicadas no portal da Assembleia da República na Internet, com a respetiva natureza da justificação, se houver. |  | **Artigo 56.º**  **[…]**  1 – […]  2 – [...]  **3 – As ausências ao Plenário e às comissões parlamentares quando o Deputado se encontre em representação da Assembleia da República são registadas no Diário da Sessões e são inseridas no reporte informático disponibilizado pelo portal da Assembleia na internet com a menção do ato de representação que motivou a ausência.** |  |  |
| **Artigo 57.º**  **Organização e funcionamento dos trabalhos parlamentares**  1 - Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar períodos para as reuniões do Plenário, das comissões parlamentares e dos grupos parlamentares e para o contacto dos Deputados com os eleitores.  2 - O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, por períodos não superiores a uma semana, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.  3 - O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.  4 - As reuniões plenárias têm lugar nas tardes de quarta-feira e quinta-feira e na manhã de sexta-feira.  5 - As reuniões plenárias iniciam-se às 10 horas, se tiverem lugar de manhã, e às 15 horas, se tiverem lugar à tarde.  6 - As reuniões das comissões parlamentares têm lugar à terça-feira e na parte da manhã de quarta-feira e, sendo necessário, na parte da tarde de quarta-feira, de quinta-feira e de sexta-feira, após o final das reuniões plenárias.  7 - Havendo conveniência para os trabalhos, mediante autorização do Presidente da Assembleia, as comissões parlamentares podem reunir em qualquer local do território nacional, bem como aos sábados, domingos e feriados.  8 - O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre à segunda-feira.  9 - A manhã de quinta-feira é reservada para as reuniões dos grupos parlamentares.  10 - O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares de modo a concentrar numa semana dois dias de contactos dos Deputados com os eleitores e, na semana seguinte, três dias destinados às reuniões e outras atividades das comissões parlamentares, sem prejuízo do referido no n.º 4.  11 - Por deliberação da Assembleia ou da Conferência de Líderes podem ser marcadas, excecionalmente, mais de uma reunião para o mesmo dia, bem como reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos n.ºs 4 e 5. |  | **Artigo 57.º**  **[…]**  1 – […]  **2 - O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.**  3 – […]  4 – […]  5 – […]  6 – […]  7 – […]  8 - O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre**, por norma,** à segunda-feira.  9 – […]  10 - O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode**, em casos devidamente fundamentados**, organizar os trabalhos parlamentares de modo diferente do referido nos números anteriores.  11 – […] | Artigo 57.º  1 – […].  2 – O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, por períodos não superiores a **duas** semana**s**, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.  3 – […].  4 – As reuniões plenárias têm lugar:   1. **Por regra,** **na tarde** de quarta-feira **e** na manhã de sexta-feira; 2. **Quando haja os debates a que se referem os artigos 224.º e 225.º, na tarde de quinta-feira**.   5 – […].  6 – As reuniões das comissões parlamentares têm lugar:   1. Á terça-feira; 2. Na parte da manhã de quarta-feira; 3. **Na parte da tarde da quinta-feira** **quando não haja em Plenário os debates a que se referem os artigos 224.º e 225.º ou, se necessário, após o final dessas debates;** e 4. Se necessário, na parte da tarde de quarta-feira **e** de sexta-feira, após o final das reuniões plenárias.   7 – […].  8 – O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre**, por regra,** à segunda-feira.  9 – […].  10 – O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode**, em casos devidamente fundamentados**, organizar os trabalhos parlamentares de modo diferente do referido nos números anteriores.  11 – […]. |  |
| **Artigo 58.º**  **Quórum**  1 - A Assembleia da República só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções.  2 - As deliberações do Plenário são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.  3 - Determinada pelo Presidente da Assembleia a verificação do quórum de funcionamento ou de deliberação, os Deputados são convocados ao Plenário e, caso o mesmo não se encontre preenchido, registam-se as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas, encerrando-se logo a sessão.  4 - No caso previsto no número anterior, os pontos não concluídos acrescem, com precedência, à ordem do dia da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo das prioridades referidas nos artigos 62.º e 63.º, nem do direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia.  5 - As comissões parlamentares funcionam e deliberam com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo as restantes regras sobre o seu funcionamento ser definidas nos respetivos regulamentos. |  | Artigo 58.º  […]  1 – [...]  2 – [...]  3 – [...]  4 – [...]  5 – **As comissões parlamentares funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo as demais regras sobre o seu funcionamento ser definidas nos respetivos regulamentos.** | Artigo 58.º  Quórum  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – As comissões parlamentares funcionam e deliberam com a presença de**, pelo menos, Deputados de quatro grupos parlamentares diferentes, um dos quais necessariamente da oposição,** devendo as restantes regras sobre o seu funcionamento constar do respetivo regulamento. |  |
| **Artigo 60.º**  **Divulgação da ordem do dia**   1. **–** As ordens do dia são imediatamente remetidas aosgrupos parlamentares, aos Deputados únicos representantes de um partido e aos Deputados não inscritos, no próprio dia da realização da reunião da Conferência de Líderes. 2. **-** As ordens do dia fixadas são mandadas divulgar pelo Presidente da Assembleia, no prazo de vinte e quatro horas. |  | **Artigo 60.º**  **[…]**  As ordens do dia fixadas são mandadas divulgar, **pelo Secretário da Mesa em quem o Presidente da Assembleia delegar a competência**, no prazo de vinte e quatro horas. |  |  |
| **Artigo 62.º**  **Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia**  1 - Na fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia respeita as prioridades e precedências fixadas nos seguintes números.  2 - Constituem matérias de prioridade absoluta:  *a)* Autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz;  *b)* Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da alínea *l)* do artigo 161.º da Constituição, e apreciação da sua aplicação nos termos da alínea *b)* do artigo 162.º da Constituição;  *c)* Apreciação do programa do Governo;  *d)* Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;  *e)* Aprovação das leis das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;  *f)* Debates sobre política geral provocados por interpelação ao Governo, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição.  3 - Constituem matérias de prioridade relativa:  *a)* Reapreciação em caso de veto do Presidente da República, nos casos do artigo 136.º da Constituição;  *b)* Aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República;  *c)* Apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;  *d)* Autorização ao Governo para contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;  *e)* Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;  *f)* Apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa;  *g)* Debate e votação dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas;  h) Concessão de amnistias e perdões genéricos;  *i)* Aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República;  *j)* Apreciação dos relatórios de execução anuais e finais dos planos;  *l)* Apreciação de decretos-leis;  *m)* Aprovação de leis e tratados sobre as restantes matérias.  4 - As iniciativas legislativas são integradas na ordem do dia por ordem temporal de emissão de parecer ou, nos casos em que não exista parecer, de admissão, observando-se a representatividade dos grupos parlamentares e o princípio da alternância.  5 - Nas restantes matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da emissão de parecer ou, na sua inexistência, no da sua apresentação.  6 - O Presidente da Assembleia inclui ainda na ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:  *a)* Deliberações sobre o mandato de Deputados;  *b)* Recursos das suas decisões;  *c)* Eleições suplementares da Mesa;  *d)* Constituição de comissões e delegações parlamentares;  *e)* Comunicações das comissões parlamentares;  *f)* Recursos da decisão sobre as reclamações, nos termos do artigo 157.º, e da determinação da comissão competente, nos termos do artigo 130.º;  *g)* Inquéritos, nos termos dos artigos 233.º e 236.º;  *h)* Assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;  *i)* Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia;  *j)* Alterações ao Regimento. |  |  | Artigo 62.º  Prioridades **a** atender na fixação da ordem do dia  1 – Na fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia respeita **a representatividade das forças políticas** e as precedências estabelecidas nos números seguintes.  2 – […].  3 – […]:   1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. Apreciação da **Conta Geral do Estado**; 6. [...]; 7. [...]; 8. [...]; 9. [...]; 10. ***Revogada***;   l) [...];  m) [...];  4 – As iniciativas legislativas **e as restantes matérias** são integradas na ordem do **dia observando-se** a representatividade dos grupos parlamentares e o princípio da alternância.  5 – ***Revogado***.  6 – […]. |  |
| **Artigo 64.º**  **Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia**  1 - Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.   1. - Os Deputados únicos representantes de um partido têm direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias em cada legislatura.   3 - A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores pode corresponder:  *a)* Uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respetivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas; ou  *b)* Um debate político, no qual o Governo pode participar.  4 - Quando a ordem do dia, fixada nos termos do presente artigo, tiver por base uma iniciativa legislativa, não é aplicável o prazo disposto no artigo 136.º e o seu autor pode optar pela sua apresentação em Plenário.  5 - O exercício do direito previsto no presente artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia, em Conferência de Líderes, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 59.º  6 - O autor do agendamento referido na alínea *a)* do n.º 3 tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.  7 - No caso previsto no número anterior, se o projeto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias. |  | **Artigo 64.º**  **[…]**  1 - Os grupos parlamentares e os deputados únicos eleitos por partido têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  2 – […]  3 – A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores pode corresponder:   1. **Um conjunto de até cinco iniciativas legislativas sobre a mesma temática, sem prejuízo da Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respetivo direito de agendamento, poder agendar outras de outro partido que com aquela estejam relacionadas, até um máximo de duas por cada partido**; 2. **[**…]   4 - […]  5 - […]  6 - […]  7 – […] |  | Artigo 64.º  Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia   1. – (…).   2 – (…).  3 – (…):  a) (…);  b) Um debate político, **no qual participam todos os partidos, e** no qual o Governo pode participar.  4 – (…).  5 – (…).  6 – (…).  7 – (…). |
|  |  | **Artigo 64.º-A**  **Agendamento comum**  **1 – A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da Comissão para elaboração do relatório, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias.**  **2 - Para efeitos do disposto no número anterior, encontrando-se a Conferência de Líderes a ser auscultada com vista à realização de agendamentos com pelo menos 15 dias de antecedência, a iniciativa a agendar deve ter dado entrada 15 dias antes da data da Conferência de Líderes.** | **Artigo 64.º-A**  **Agendamento comum**  1 – A data do agendamento de iniciativas legislativas deve respeitar a prévia admissão pela Mesa e o prazo da comissão competente para elaboração do parecer, assegurando-se que o período entre a admissão da iniciativa e a data do seu agendamento deve ser igual ou superior a 30 dias.  2 - Para efeitos do disposto no número anterior, encontrando-se a Conferência de Líderes a proceder a agendamentos com, pelo menos, 15 dias de antecedência, a iniciativa a agendar deve ter dado entrada 15 dias antes da Conferência de Líderes. |  |
|  |  | **Artigo 64.º-B**  **Agendamento prioritário**  **Nos agendamentos prioritários, os projetos e propostas de lei devem ser distribuídas até ao início da Conferência de Líderes que vai pronunciar-se sobre a fixação da ordem do dia, de modo a que o Presidente da Assembleia da República possa deliberar, ouvida a Conferência, sobre o seu caráter prioritário.** | **Artigo 64.º-B**  **Agendamento prioritário**  Nos agendamentos prioritários, as iniciativas legislativas devem ser distribuídas até ao início da Conferência de Líderes que vai pronunciar-se sobre a fixação da ordem do dia, de modo a que o Presidente da Assembleia da República possa deliberar, ouvida a Conferência, sobre o seu caráter prioritário. |  |
|  |  | **Artigo 64.º-C**  **Agendamento potestativo**  **1 - Nos agendamentos potestativos, os proponentes devem indicar com pelo menos 15 dias de antecedência o objeto e a natureza do ato, designadamente se se trata de uma modalidade de debate prevista no Regimento ou se se trata da apresentação de projetos ou propostas de lei.**  **2 - Se o proponente pretender agendar mais do que uma iniciativa deve enunciá-lo expressamente para que o agendamento possa ser apreciado pela Conferência de Líderes.**  **3 – Os projetos e proposta de lei devem ser entregue com pelo menos 10 dias de antecedência face ao dia do agendamento.** | **Artigo 64.º-C**  **Agendamento potestativo**  1 - Nos agendamentos potestativos, os proponentes devem indicar com, pelo menos, 15 dias de antecedência o objeto e a natureza do ato, designadamente se se trata de uma iniciativa legislativa ou de um debate político.  2 - Se o proponente pretender agendar mais do que uma iniciativa legislativa, estando estas relacionadas entre si, deve expressá-lo previamente, de modo a ser apreciado pela Conferência de Líderes.  3 – Correspondendo o agendamento potestativo a uma iniciativa legislativa, esta deve ter dado entrada na Mesa com, pelo menos, 10 dias de antecedência face ao dia do agendamento. |  |
|  |  | **Artigo 64.º-D**  **Agendamentos por arrastamento**  **1 – Nos casos de agendamentos comuns, só é admitido o agendamento por arrastamento de projetos e propostas de lei que já tenham dado entrada até ao dia em que se realizou a Conferência de Líderes em que se agendou a iniciativa, desde que posteriormente admitidas e anunciadas e cumprido o prazo de 15 dias para emissão de parecer pela comissão competente.**  **2 – Nos casos de agendamentos prioritários e potestativos podem ser agendados por arrastamento os projetos e as propostas de lei que sejam admitidos e anunciados até ao último dia da semana anterior à data designada para a discussão.**  **3 – É condição de arrastamento o reconhecimento pelo Presidente da Assembleia da República da existência de efetiva conexão material entre objeto dos projetos e propostas a arrastar e o objeto do agendamento inicial.**  **4 – Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento de outros projetos ou propostas de lei depende ainda de autorização do titular do direito potestativo.**  **5 – Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que reúnam os requisitos previsto no n.º 1.** | **Artigo 64.º-D**  **Agendamentos por arrastamento**  1 – Tratando-se de agendamento comum, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas legislativas entregues até à sexta-feira da semana em que se realizou a Conferência de Líderes que agendou a iniciativa.  2 – Tratando-se de agendamento prioritário ou potestativo, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas legislativas que sejam admitidas e anunciadas até ao último dia da semana anterior ao debate.  3 – É condição do agendamento por arrastamento que as iniciativas legislativas arrastadas versem sobre matéria idêntica à da iniciativa que foi objeto do agendamento inicial.  4 –Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento de iniciativas legislativas apresentadas por outro partido depende ainda da anuência do titular do direito potestativo.  5 – Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas legislativas admitidas e anunciadas até à sexta-feira da semana em que se realizou a Conferência de Líderes que agendou a petição.  6 – Só é admitido o agendamento por arrastamento de projetos ou propostas de resolução previamente entrados e admitidos à data da realização da Conferência de Líderes que fixa o agendamento, desde que o arrastamento seja solicitado até às 18 horas do dia da reunião da Conferência de Líderes, não havendo lugar a arrastamentos posteriores.  7 – Para além da disponibilização imediata das iniciativas no sítio eletrónico do Parlamento e na Arnet, os serviços enviam, no início da semana seguinte ao pedido de arrastamento, um email aos chefes de gabinete dos grupos parlamentares, dos Deputados únicos representantes de um partido e dos Deputados não inscritos com indicação dos pedidos de agendamento por arrastamento. |  |
|  |  |  | **Artigo 64.º-E**  **Envio dos pedidos de agendamento**  O envio dos pedidos de agendamento, incluindo os arrastamentos com indicação de quais as iniciativas para as quais pretendem que os mesmos sejam feitos, é feito para a caixa de correio eletrónico da iniciativa legislativa. |  |
|  |  |  | **Artigo 64.º-F**  **Retirada da agenda de uma iniciativa**  Quando um agendamento solicitado por um grupo parlamentar for posteriormente retirado, a seu pedido, da agenda, os agendamentos feitos em conjunto com essa iniciativa na Conferência de Líderes permanecem válidos. |  |
| **Artigo 65.º**  **Realização das reuniões plenárias**  1 - Durante o funcionamento do Plenário não podem ocorrer reuniões de comissões parlamentares, salvo autorização excecional do Presidente da Assembleia.  2 - Sempre que ocorram reuniões de comissões parlamentares em simultâneo com as reuniões do Plenário, o Presidente da Assembleia deve fazer o seu anúncio público no Plenário e mandar interromper obrigatoriamente os trabalhos daquelas para que os Deputados possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto. |  | **Artigo 65.º**  **[…]**  1 - Durante o funcionamento do Plenário não podem ocorrer reuniões de comissões parlamentares, salvo autorização excecional do Presidente da Assembleia **ou se resultar de necessidade de organização dos trabalhos das comissões de inquérito.**  2 -[…]. |  |  |
| **Artigo 67.º**  **Presenças dos Deputados**  A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objeto de registo obrigatoriamente efetuado pelos próprios. |  | **Artigo 67.º**  **[…]**  A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objeto de registo **eletrónico** obrigatoriamente efetuado pelos próprios. |  |  |
| **Artigo 68.º**  **Proibição da presença de pessoas estranhas**  Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço. |  | **Artigo 68.º**  **[…]**  Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou que não estejam **ao serviço da Assembleia, dos Grupos Parlamentares ou dos Deputados, sem prejuízo das individualidades convidadas para sessões solenes, comemorativas ou protocolares.** |  |  |
| **Artigo 70.º**  **Expediente e informação**  Aberta a reunião, a Mesa procede:  *a)* À menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexatidões do *Diário*, apresentada por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;  *b)* À menção dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções presentes na Mesa;  *c)* À comunicação das decisões do Presidente da Assembleia e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse para a Assembleia. |  | **Artigo 70.º**  **[…]**  Aberta a reunião, a Mesa procede:   1. […]; 2. **Ao anúncio dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções que deram entrada na Mesa, fazendo menção sumária à natureza da iniciativa, numeração e autor, devendo os demais elementos identificativos ser disponibilizados de imediato para consulta em local próprio no site da Assembleia da República na *Internet* e na intranet, de onde constam, nomeadamente:**     1. **A data de entrada, anúncio e admissão;**    2. **O sumário da iniciativa;**    3. **A identidade dos Deputados subscritores;**    4. **A comissão permanente à qual se determinou a remessa da iniciativa;** 3. […]. |  |  |
| **Artigo 71.º**  **Declarações políticas**  1 - Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, semanalmente, uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.   1. - Cada Deputado único representante de um partido tem direito a produzir cinco declarações políticas por sessão legislativa e cada Deputado não inscrito tem direito a produzir duas declarações políticas por sessão legislativa.   3 - Os grupos parlamentares, os Deputados não inscritos e os Deputados únicos representantes de partido que queiram usar do direito consignado nos números anteriores devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respetiva reunião.  4 - Em caso de conflito na ordem das inscrições, a Mesa garante o equilíbrio semanal no uso da palavra entre os grupos parlamentares.  5 - As declarações políticas são produzidas imediatamente a seguir ao expediente, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 72.º  6 - Cada grupo parlamentar dispõe de dois minutos para solicitar esclarecimentos ao orador, e este de igual tempo para dar explicações.  Por cada sessão de declarações políticas, cada Deputado único representante de um partido dispõe até duas vezes de um minuto para solicitar esclarecimentos aos oradores, e estes de igual tempo para dar explicações. |  | **Artigo 71.º**  **[…]**  1 – Cada grupo parlamentar tem direito a produzir **quinzenalmente** uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.  2 – […]  3 - […]  4 - […]  5 - […]  6 – […]  7 – […] | Artigo 71.º  Declarações políticas  1 – Cada grupo parlamentar tem direito a produzir **quinzenalmente** uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.  2 – [].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  6 – […].  7 – […]. |  |
| **Artigo 72.º**  **Debate de atualidade**  1 - Em cada quinzena pode realizar-se um debate de atualidade a requerimento potestativo de um grupo parlamentar.  2 - O debate realiza-se imediatamente a seguir ao expediente, sem prejuízo da existência de declarações políticas dos partidos que pretendam exercer esse direito.  3 - Cada grupo parlamentar pode, por sessão legislativa, requerer potestativamente a realização de debates de atualidade, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  4 - O tema do debate é fixado por cada grupo parlamentar e comunicado ao Presidente da Assembleia até às 11 horas, no caso de a reunião plenária se realizar na parte da tarde, ou às 18 horas do dia anterior, no caso de a reunião ocorrer da parte da manhã.  5 - O Presidente da Assembleia manda, de imediato, comunicar o tema aos restantes grupos parlamentares e ao Governo.  6 - O Governo faz-se representar obrigatoriamente no debate através de um dos seus membros.  7 - O debate é aberto pelo grupo parlamentar que fixou o tema, através de uma intervenção com a duração máxima de seis minutos.  8 - Segue-se um período de pedidos de esclarecimento e de debate, onde podem intervir qualquer Deputado e o Governo.  9 - Cada grupo parlamentar dispõe do tempo global de cinco minutos para o debate e o Governo dispõe de seis minutos.  10 - Para além do direito potestativo referido no n.º 1, o debate de atualidade pode ainda realizar-se pela iniciativa conjunta de três grupos parlamentares, por troca com as respetivas declarações políticas semanais, não sendo obrigatória a presença do Governo.  11 - Na modalidade referida no número anterior, o debate inicia-se com as intervenções dos grupos parlamentares requerentes, pela ordem por estes indicada, seguindo-se o debate.   1. - Os Deputados únicos representantes de um partido dispõem de um tempo global de um minuto para o debate. |  | Artigo 72.º  […]  1 – […]  2 – […]  3 – […]  **4 – O debate pode ser requerido ao Presidente da Assembleia com indicação do tema:**   1. **A partir da sexta-feira da semana anterior e até às 11 horas do próprio dia em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de quarta-feira;** 2. **A partir da segunda-feira da própria semana e até às 11 horas do próprio dia em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de quinta-feira;** 3. **A partir da segunda-feira da própria semana e até às 18 horas da véspera em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de sexta-feira.**   5 – […]  6 – […]  7 – […]  8 – […]  9 – […]  10 – […]  11 – […]  12 – […] | Artigo 72.º  Debate de **urgência**  1 - Em cada quinzena pode realizar-se um debate de **urgência** a requerimento potestativo de um grupo parlamentar.  2 - O debate de **urgência** realiza-se imediatamente a seguir ao expediente, sem prejuízo da existência de declarações políticas dos grupos parlamentares.  3 - Cada grupo parlamentar pode, por sessão legislativa, requerer potestativamente a realização de debates de **urgência**, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  **4 – A antecedência máxima para a entrega do requerimento para a realização de debate de urgência obedece às seguintes datas limites:**   1. **Até às 18 horas sexta-feira da semana anterior em relação aos debates que se pretendam agendar para quarta-feira;** 2. **Até às 18 horas de segunda-feira em relação aos debates que se pretendam agendar para sexta-feira dessa semana**.   5 – [*Anterior n.º 4*].  6 – [*Anterior n.º 5*].  7 - [*Anterior n.º 6*].  8 - [*Anterior n.º 7*].  9 -**Os dois maiores grupos parlamentares dispõem de cinco minutos cada, os terceiro e quarto maiores grupos dispõem de quatro minutos cada, e os restantes grupos parlamentares de três minutos cada para intervirem no debate,** e o Governo dispõe de seis minutos.  10 - Para além do direito potestativo referido no n.º 1, o debate de **urgência** pode ainda realizar-se pela iniciativa conjunta de três grupos parlamentares, por troca com as respetivas declarações políticas semanais, não sendo obrigatória a presença do Governo.  11 – [*Anterior n.º 10*].  12 – [*Anterior n.º 11*].  13 – [*Anterior n.º 12*]. |  |
| **Artigo 74.º**  **Debates de urgência**  1 - Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.  2 - Os requerimentos para a realização dos debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência de Líderes na primeira reunião posterior à apresentação do requerimento.  3 - Na falta de consenso quanto à marcação da data para a sua realização, o debate de urgência realiza-se numa reunião plenária da semana da sua aprovação pela Conferência de Líderes.  4 - O debate é organizado em duas voltas, de forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.  5 - Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  6 - Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no número anterior, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate. |  |  | Artigo 74.º  Debate de **atualidade**  1 - Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de **atualidade**.  2 - Os requerimentos para a realização dos debates de **atualidade** são apreciados e aprovados pela Conferência de Líderes na primeira reunião posterior à apresentação do requerimento.  3 - Na falta de consenso quanto à marcação da data para a sua realização, o debate de **atualidade** realiza-se numa reunião plenária da semana da sua aprovação pela Conferência de Líderes.  4 – […].  5 - Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de **atualidade**, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  6 - […]. | Artigo 74.º  Debates de urgência  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…).  6 – (…).  7 – **Os Deputados únicos representantes de um partido dispõem de um tempo global de um minuto para o debate.**” |
| **Artigo 75.º**  […]  1 – Os Deputados, os Grupos Parlamentares e a Mesa podem apresentar projetos de votos de uma das seguintes categorias: congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade, preocupação ou pesar, sendo cada voto obrigatoriamente de um único tipo.  2 – A discussão e votação dos projetos de votos apresentados pelo Presidente da Assembleia da República são feitas, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos e cada Deputado Único Representante de um Partido de um minuto para uso da palavra.  3 – Se nenhum grupo parlamentar requerer a realização do debate, este pode ser substituído pela leitura do projeto de voto ou apenas submetido a votação.  4 – Os projetos de votos de pesar motivados por falecimentos e que se circunscrevam a esse objeto são discutidos e votados nos termos dos números anteriores.  5 – De forma a assegurar a inclusão no guião de votações dos projetos de votos referidos no número anterior, os proponentes devem comunicar à mesa a sua intenção até:   1. Ao final da reunião plenária de quarta-feira, quando as votações ocorram à sexta-feira; 2. Com a antecedência de 48 horas quando as votações ocorram noutro dia.   6 – Em função da tempestividade do facto justificativo, mediante anuência do Presidente da Assembleia da República e não havendo oposição de nenhum grupo parlamentar, podem os projetos de votos referidos no n.º 4 ser aditados ao guião de votações após o prazo referido no número anterior.  7 – Os demais projetos de votos apresentados pelos Deputados ou grupos parlamentares baixam à comissão competente em razão da matéria para discussão e votação.  8 – No caso previsto no número anterior, a Comissão, para além de proceder à discussão e votação, pode ainda:   1. Apresentar um projeto de voto alternativo da Comissão sobre a mesma matéria, sem prejuízo do direito do autor em submeter também o texto inicial a votação; 2. Recomendar ao Presidente da Assembleia da República a sua discussão e ou votação em reunião plenária.   9 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as comissões parlamentares podem deliberar a apresentação de projetos de votos, que são submetidos a discussão e votação em reunião plenária, nos termos dos n.os 2, 3 e 5.  10 - As votações incidem apenas sobre a parte deliberativa de cada projeto de voto, sendo os votos aprovados publicados no *Diário da Assembleia da República* com numeração própria, sem os respetivos considerandos iniciais. |  |  | Artigo 75.º  Votos  1 – […].  2 – **Os votos têm um máximo de 2000 carateres e são entregues na Mesa, mediante o respetivo envio para a caixa de correio eletrónico da iniciativa legislativa.**  3 – [*Anterior n.º 2, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  4 – [*Anterior n.º 3, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  5 – [*Anterior n.º 4, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  6 – [*Anterior n.º 5, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  7 – [*Anterior n.º 6, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  8 – [*Anterior n.º 7, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  9 – [*Anterior n.º 8, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  10 – [*Anterior n.º 9, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*].  11 – [*Anterior n.º 10, na redação aprovada em votação final global em 14/02/2020*]. |  |
|  |  | **Artigo 75.º-A**  **Sessões solenes**  **1 – A Assembleia da República realiza anualmente uma Sessão Solene Comemorativo do Aniversário da Revolução do 25 de Abril de 1974, no âmbito da qual o Presidente da República pode dirigir presencialmente uma mensagem à Assembleia.**  **2 – Podem ainda realizar-se sessões solenes evocativas de outros eventos ou da memória de personalidades, por iniciativa do Presidente, bem como sessões solenes de boas-vindas a Chefes de Estado estrangeiros ou líderes de organizações internacionais de que Portugal faça parte, com faculdade de uso da palavra por estes convidados.**  **3 – O modelo, a organização protocolar e os termos do uso da palavra nas sessões referidas nos números anteriores são definidos pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.** |  |  |
| **Artigo 76.º**  **Uso da palavra pelos Deputados**  1 - A palavra é concedida aos Deputados para:  *a)* Fazer declarações políticas;  *b)* Apresentar projetos de lei, de resolução ou de deliberação;  *c)* Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º;  *d)* Participar nos debates;  *e)* Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública;  *f)* Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;  *g)* Fazer requerimentos;  *h)* Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;  *i)* Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 84.º;  *j)* Interpor recursos;  *l)* Fazer protestos e contraprotestos;  *m)* Produzir declarações de voto.  2 - Sem prejuízo do que se dispõe do número anterior, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos do seu grupo parlamentar.  3 - A intervenção a que se refere o número anterior é feita imediatamente a seguir à última declaração política, pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos parlamentares, sem exclusão dos Deputados únicos representantes de partidos e dos Deputados não inscritos. |  | Artigo 76.º  […]  1 – […]  2 – […]  3 – […]  **4 – Em relação à intervenção referida no n.º 2, cada grupo parlamentar dispõe de dois minutos para solicitar esclarecimentos ao orador, e este de igual tempo para dar explicações.** |  |  |
| **Artigo 77.º**  **Ordem no uso da palavra**  1 - A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente da Assembleia promove de modo a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo.  2 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.  3 - A ordem dos oradores deve ser visível para o hemiciclo. |  |  | Artigo 77.º  Ordem no uso da palavra  1 – **Na ausência de inscrições até ao final da apresentação do ponto em debate,** a palavra é dada **sucessivamente a cada titular de tempos, por ordem crescente**.  2 – […].  3 – […]. |  |
| **Artigo 78.º**  **Uso da palavra pelos membros do Governo**  1 - A palavra é concedida aos membros do Governo para:  *a)* Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e moções;  *b)* Participar nos debates;  *c)* Responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer atos do Governo ou da Administração Pública;  *d)* Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;  *e)* Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;  *f)* Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 84.º;  *g)* Fazer protestos e contraprotestos.  2 - A seu pedido, o Governo pode intervir, semanalmente, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.  3 - A intervenção a que se refere o número anterior tem lugar após as declarações políticas dos grupos parlamentares e as referidas no n.º 3 do artigo 76.º, se as houver, e não pode exceder seis minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a trinta minutos. |  | **Artigo 78.º**  **[…]**  1 – […]  2 - A seu pedido, o Governo pode intervir**, quinzenalmente,** para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.  3 – […] | Artigo 78.º  Uso da palavra pelos membros do Governo  1 – […]  2 - A seu pedido, o Governo pode intervir**, quinzenalmente,** para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.  3 – […] |  |
| **Artigo 80.º**  **Invocação do Regimento e perguntas à Mesa**  1 - O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.  2 - Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.  3 - Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.  4 - O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos. |  | **Artigo 80.º**  **[…]**  1 – […]  2 – […]  3 – […]  4 - O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder **um minuto.** |  |  |
| **Artigo 81.º**  **Requerimentos à Mesa**  1 - São considerados requerimentos à Mesa apenas os pedidos que lhe sejam dirigidos sobre o processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou funcionamento da reunião.  2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.  3 - Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelos grupos parlamentares.  4 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder **um minuto.**  5 - Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º, é imediatamente votado sem discussão.  6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.  7 - Não são admitidas declarações de voto orais. |  | **Artigo 81.º**  **[…]**  1 – […]  2 – […]  3 - Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelos grupos parlamentares**, pelos Deputados únicos representantes de um partido e pelos Deputados não-inscritos.**  4 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder **um minuto.**  5 – […]  6 – […]  7 – […] |  |  |
| **Artigo 82.º**  **Reclamações e recursos**  1 - Qualquer Deputado pode reclamar das decisões do Presidente da Assembleia ou da Mesa, bem como recorrer delas para o Plenário.  2 - O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.  3 - No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado, só pode intervir na respetiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.  4 - Havendo vários recursos com o mesmo objeto, só pode intervir na respetiva fundamentação um Deputado de cada grupo parlamentar a que os recorrentes pertençam.  5 - Pode ainda usar da palavra pelo período de três minutos um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.  6 - Não há lugar a declarações de voto orais. |  | **Artigo 82.º**  **[…]**  1 – […]  2 - O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a **um minuto.**  3 – […]  4 – […]  5 - Pode ainda usar da palavra pelo período de **um minuto** um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.  6 – […] |  |  |
| **Artigo 84.º**  **Reação contra ofensas à honra ou consideração**  1 - Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a dois minutos.  2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.  3 - O Presidente da Assembleia anota o pedido para a defesa referido no n.º 1, para conceder o uso da palavra e respetivas explicações, a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.  4 - Quando for invocada por um membro da respetiva direção a defesa da consideração devida a todo um grupo parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente da Assembleia, verificado o agravo, concede de imediato a palavra. |  | **Artigo 84.º**  **[…]**  1 - Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a **um minuto.**  2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a **um minuto.**  3 – […]  4 – […] |  |  |
| **Artigo 85.º**  **Protestos e contraprotestos**  1 - Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.  2 - O tempo para o protesto é de dois minutos.  3 - Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respetivas respostas, bem como a declarações de voto.  4 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto. |  | **Artigo 85.º**  **[…]**  1 – […]  2 - O tempo para o protesto é de **um minuto.**  3 – […]  4 – […] |  |  |
| **Artigo 88.º**  **Uso da palavra pelos membros da Mesa**  Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar. |  | **Artigo 88.º**  **[…]**  Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra no debate **de um ponto da ordem de trabalhos em** reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação **desse ponto**, se a esta houver lugar. |  |  |
| **Artigo 89.º**  **Modo de usar a palavra**  1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.  2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.  3 - O orador é advertido pelo Presidente da Assembleia quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra.  4 - O orador pode ser avisado pelo Presidente da Assembleia para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental. |  | **Artigo 89.º**  **[…]**  1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se, **por regra,** de pé.  2 – […]  3 - […]  4 - […] |  |  |
| **Artigo 90.º**  **Organização dos debates**  1 - Quando o Regimento o não fixar, a Conferência de Líderes delibera sobre o tempo global de cada debate bem como sobre a sua distribuição.  2 - O tempo gasto com pedidos de esclarecimento e resposta, protestos e contraprotestos é considerado no tempo atribuído ao grupo parlamentar a que pertence o Deputado. |  |  | Artigo 90.º  Organização dos debates  1 – Quando o Regimento o não fixar, a Conferência de Líderes delibera sobre o tempo global de cada debate e sobre a sua distribuição**, no respeito pela representatividade das forças políticas.**  2 – […]. |  |
| **Artigo 93.º**  **Voto**  1 - Cada Deputado tem um voto.  2 - Nenhum Deputado presente pode deixar de votar sem prejuízo do direito de abstenção.  3 - Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.  4 - O Presidente da Assembleia só exerce o direito de voto quando assim o entender. |  | **Artigo 93.º**  **[…]**  1 – […]  2 – **Salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados,** nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.  3 - […]  4 - […] |  |  |
| **Artigo 96.º**  **Guião das votações**  1 - A Mesa da Assembleia é responsável pela elaboração do guião das votações, o qual deve ser distribuído por todos os Deputados:  *a)* Até às 18 horas de quarta-feira, quando as votações ocorram à sexta-feira;  *b)* Com a antecedência de vinte e quatro horas, quando as votações ocorram noutro dia.  2 - Após os prazos referidos no número anterior, o guião só pode ser objeto de alteração desde que nenhum grupo parlamentar se oponha.  3 - Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, incluindo, sempre que possível, as relativas aos pareceres da comissão parlamentar competente quanto à aplicação do Estatuto dos Deputados. |  | **Artigo 96.º**  **[…]**  1 – […]  2 – […]  3 - Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, incluindo**, obrigatoriamente,** as relativas aos pareceres da comissão parlamentar competente quanto à aplicação do Estatuto dos Deputados. | Artigo 96.º  Guião de votações  1 – […]:   1. Até **ao fim da sessão plenária** de quarta-feira **ou, quando na terça-feira não existam trabalhos parlamentares, até às 9:30 horas de quinta-feira**, quando as votações ocorram à sexta-feira; 2. […].   2 – […].  3 – Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, **com hiperligação ao respetivo texto** e, se possível, ao parecer emitido **pelo Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados.**  **4 – As solicitações de desagregações de pontos para votação, bem como os requerimentos de avocação pelo Plenário devem entrar na Mesa, mediante o respetivo envio para a caixa de correio eletrónico “para votar”, até às 18 horas da véspera em que ocorrem as votações.**  **5 – No início da sessão plenária do dia das votações é distribuída a versão definitiva do guião de votações.** |  |
| **Artigo 99.º**  **Empate na votação**  1 - Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.  2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a votação repete-se na reunião imediata, com possibilidade de discussão.  3 - O empate na segunda votação equivale a rejeição. |  | **Artigo 99.º**  **[…]**  **1 - Quando a votação produza empate procede-se uma nova votação.**  **2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a matéria sobre a qual tiver recaído entra em discussão de novo antes da repetição da votação**. 3 – […] |  |  |
| **Artigo 104.º**  **Audições parlamentares**  1 - A Assembleia da República pode realizar audições parlamentares, individuais ou coletivas, que têm lugar nas comissões parlamentares por deliberação das mesmas.  2 - Os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes.  3 - Qualquer das entidades referidas no artigo 102.º pode ser ouvida em audição parlamentar.  4 - Cada grupo parlamentar pode, em cada sessão legislativa, requerer potestativamente a presença de membros do Governo e das entidades referidas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 102.º, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.  5 - Os direitos potestativos referidos no número anterior não podem ser utilizados mais de duas vezes consecutivas para o mesmo membro do Governo. |  | **Artigo 104.º**  **[…]**  1 – […]  2 - […]  3 – **Para efeitos do número anterior, quando um membro do Governo deva ser ouvido em audição por mais de uma comissão parlamentar, a audição tem lugar em reunião conjunta das respetivas comissões, presidida alternadamente por cada presidente.**  **4 – (Anterior n.º 3)**  **5 – (Anterior n.º 4)**  **6 – (Anterior n.º 5)**  **7 - As audições obedecem a grelhas de tempos comuns a todas as comissões, aprovadas no início de cada legislatura pela Conferência de Líderes, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, assegurando que o uso da palavra pelos Grupos Parlamentares e os Deputados tenha em conta a sua representatividade.** | Artigo 104.º  Audições parlamentares  1 – […].  2 – Os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, **incluindo a audição na especialidade em sede de discussão do Orçamento do Estado,** de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respetiva sessão legislativa, em conferência de Líderes.  **3 – Quando a área sectorial do ministro seja comum a mais de uma comissão parlamentar, a audição a que se refere o número anterior é realizada em reunião conjunta dessas comissões, presidida, de forma rotativa, pelo presidente das comissões respetivas.**  **4 – As audições referidas no n.º 2 iniciam-se com uma intervenção do Ministro, por um período não superior a 15 minutos, a que se seguem duas voltas de perguntas dos Deputados.**  **5 – Na primeira volta, intervêm os grupos parlamentares e os Deputados únicos representantes de um partido, por ordem decrescente da sua representatividade, sendo concedida prioridade ao maior grupo parlamentar da oposição.**  **6 – Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Ministro, dispondo cada interpelante de um tempo global para efetuar as suas perguntas, nove minutos os dois maiores grupos parlamentares, oito minutos os terceiros e quarto maiores, sete minutos os restantes e três minutos aos Deputados únicos, podendo utilizá-los de uma só vez ou por diversas vezes, e cabendo ao Ministro um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputado único representante de um partido que o questiona, acrescido de 50%.**  **7 – A segunda volta é para perguntas dos demais Deputados que se inscreverem, dispondo cada um de dois minutos, a utilizar de uma só vez, e cabendo ao Ministro responder, de imediato, por igual tempo.**  8 – [*Anterior n.º 3*].  9 – [*Anterior n.º 4*].  10 – [*Anterior n.º 5*] |  |
| **Artigo 106.º**  **Regulamentos das comissões parlamentares**  1 - Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento.  2 - Na falta ou insuficiência do regulamento da comissão parlamentar, aplica-se, por analogia, o Regimento. |  | Artigo 106.º  […]  1 - Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento**, onde devem constar as respetivas competências, procedimentos de constituição de grupos de trabalho, regras de funcionamento interno e os critérios de indicação dos Deputados relatores.**  **2 – No início de cada Legislatura a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promove a adoção de critérios uniformes na elaboração dos regulamentos das comissões.**  **3** – (*Atual n.º 2)* | Artigo 106.º  Regulamentos das comissões parlamentares  1 – Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento**, no respeito pelas regras definidas no início da legislatura pela Conferência de Líderes.**  2 – […]. |  |
| **Artigo 107.º**  **Atas das comissões parlamentares**  1 - De cada reunião das comissões parlamentares é lavrada uma ata da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.  2 - Por deliberação da comissão parlamentar, as reuniões ou parte delas podem ser gravadas.  3 - As atas das comissões parlamentares relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na Internet.  4 - São referidos nominalmente nas atas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um membro da comissão parlamentar o requeira. |  | **Artigo 107.º**  **[…]**  1 - De cada reunião das comissões parlamentares é lavrada uma ata da qual devem constar a indicação das presenças e **as ausências por falta ou por representação parlamentar**, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.  **2 – Salvo as que compreendem matérias reservadas, nos termos da lei e dos regulamentos da comissão, todas as reuniões são gravadas.**  3 – […]  4 - […] |  |  |
| **Artigo 108.º**  **Plano e relatório de atividades das comissões parlamentares**  1 - As comissões parlamentares elaboram, no final da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, para a sessão legislativa seguinte, que submetem à apreciação do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.  2 - O plano de atividades para a primeira sessão legislativa bem como a respetiva proposta de orçamento devem ser elaborados pelos presidentes das comissões parlamentares no prazo de 15 dias após a sua instalação.  3 - As comissões parlamentares informam a Assembleia, no final da sessão legislativa, sobre o andamento dos seus trabalhos, através de relatórios da competência dos respetivos presidentes, publicados no *Diário*, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação. |  | **Artigo 108.º**  **[…]**  1 - As comissões parlamentares elaboram e aprovam, **no início** da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, que submetem à apreciação do Presidente da Assembleia, devendo ser ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.  2- […]  3- […] |  |  |
| **Artigo 110.º**  **Publicidade das reuniões**  1 - As reuniões plenárias e das comissões parlamentares são públicas.  2 - As comissões parlamentares podem, excecionalmente, reunir à porta fechada, quando o carácter reservado das matérias a tratar o justifique. | Artigo 110.º  [...]  1 - [...].  2 - As comissões parlamentares só podem, excepcionalmente e mediante deliberação fundamentada tomada em reunião pública, reunir à porta fechada, quando o carácter reservado das matérias a tratar o justifique.  3 – Considera-se que existem matérias de carácter reservado sempre que esteja em causa o tratamento de matérias que, nos termos do regime legal aplicável, estejam sujeitas, nomeadamente, a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por tratarem de dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde de pessoas.  4 – Das reuniões das Comissões referidas no número 2 é lavrada e publicada uma ata, da qual devem constar o sumário dos assuntos tratados de forma reservada, as posições dos Deputados e dos grupos parlamentares, o resultado das votações, com discriminação dos sentidos de voto e das respetivas declarações de voto individuais ou coletivas, a deliberação final e os elementos que a fundamentem. | **Artigo 110.º**  **[…]**  1 - As reuniões plenárias e das comissões parlamentares são públicas **e transmitidas pelo Canal Parlamento, bem como disponibilizadas no porta da Assembleia da República na Internet.**  2 – [...] |  |  |
| **Artigo 123.º**  **Exercício da iniciativa**  1 - Nenhum projeto de lei pode ser subscrito por mais de 20 Deputados.  2 - As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e ministros competentes em razão da matéria e devem conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Ministros.  3 - As propostas de lei de iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas são assinadas pelos respetivos presidentes. |  |  | Artigo 123.º  Exercício da iniciativa  1 – ***Revogado.***  2 – […].  3 – […]. |  |
| Artigo 124.º  **Requisitos formais dos projetos e propostas de lei**  1 - Os projetos e propostas de lei devem:  *a)* Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;  *b)* Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objeto principal;  *c)* Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.  2 - O requisito referido na alínea *c)* do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:  *a)* Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;  *b)* Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;  *c)* Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.  3 - As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.  4 - Não são admitidos os projetos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito na alínea *a)* do n.º 1.  5 - A falta dos requisitos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 implica a necessidade de suprimento no prazo de cinco dias ou, tratando-se de proposta de lei de Assembleia Legislativa de região autónoma, no prazo que o Presidente da Assembleia fixar. |  |  | Artigo 124.º  Requisitos formais dos projetos e propostas de lei  1 – […].  2 – […].  3 – As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado**, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no respetivo processo legislativo**.  4 – […].  5 – […]. |  |
| **Artigo 125.º**  **Processo**  1 - Os projetos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia e de publicação no *Diário*, nos termos da Constituição e do Regimento.  2 - No prazo de 48 horas, o Presidente da Assembleia deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de rejeição.  3 - Os projetos e propostas de lei e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua entrega na Mesa.  4 - Os projetos e propostas de lei são identificados, em epígrafe, pelo número, legislatura e sessão legislativa.  5 - Por indicação dos subscritores, os projetos de lei podem ainda conter em epígrafe o nome do grupo parlamentar proponente ou do primeiro Deputado subscritor, pelo qual deve ser designado durante a sua tramitação. |  | **Artigo 125.º**  **[…]**  1 – […]  **2 – Caso o projeto ou proposta de lei suscitem ao Presidente da Assembleia dúvidas de constitucionalidade que se lhe afigurem insuscetíveis de expurgo no âmbito da sua discussão e votação, pode solicitar à comissão parlamentar com competência para a análise de questões de constitucionalidade a emissão de parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa.**  3 – (Atual n.º 2)  4 – (Atual n.º 3)  5 – (Atual n.º 4)  6 – (Atual n.º 5) | Artigo 125.º  Processo  1 – Os projetos e propostas de lei são entregues na Mesa**, mediante o respetivo envio para a caixa de correio eletrónico da iniciativa legislativa,** para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia e de publicação no *Diário*, nos termos da Constituição e do Regimento.  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  **6 – Os projetos e propostas de lei entrados na Mesa são imediatamente disponibilizados no sítio na *Internet* do Parlamento e na Arnet.** |  |
| **Artigo 128.º**  **Projetos e propostas de resolução**  1 - Os projetos e propostas de resolução são discutidos na comissão parlamentar competente em razão da matéria e votados em reunião plenária.  2 - A discussão realiza-se em reunião plenária sempre que um grupo parlamentar o solicite. |  | Artigo 128.º  […]  1 – Os projetos e propostas de resolução **previstos na Constituição, na lei ou que revistam conteúdo normativo,** são discutidos na comissão parlamentar competente em razão da matéria e votados em reunião plenária.  2 – […]  **3 – Os projetos e propostas de resolução são admitidos e distribuídos à comissão parlamentar competente, que delibera se pretende proceder à elaboração de relatório sobre os mesmos.**  **4 – Os autores da iniciativa devem indicar na comissão se pretendem que o projeto seja discutido na generalidade em plenário ou em comissão.**  **5 – Se apenas for agendada a discussão de um único projeto ou proposta de resolução sobre o mesmo tema, finda a discussão o mesmo é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária, podendo ser requerida a sua votação por pontos por qualquer Grupo Parlamentar.**  **6 – Caso sejam agendados mais do que um projeto ou proposta de resolução com o mesmo objeto e proponentes distinto, são os mesmos submetidos a uma votação na generalidade em plenário, baixando à comissão competente para debate e votação na especialidade em caso de aprovação de qualquer um deles, com a faculdade de apresentação de propostas de alteração.**  **7 – Nos casos referidos no número anterior, finda a discussão e votação na especialidade o texto de substituição é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária**  **8 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, aplica-se aos projetos e propostas de resolução para os quais o Regimento não preveja um procedimento próprio, as regras do processo legislativo comum.** | Artigo 128.º  Projetos e propostas de resolução**, e recomendações de política**  1 – **Admitido qualquer projeto ou proposta de resolução, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente em razão da matéria.**  **2 – Os autores da iniciativa devem indicar na comissão se pretendem vê-la discutida em plenário ou em comissão, podendo proceder à substituição do respetivo texto inicial até 48 horas antes da sua discussão em plenário ou em comissão, consoante o caso.**  **3 – Se apenas for admitida e agendada a discussão de um único projeto ou proposta de resolução sobre um tema, finda a discussão o mesmo é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária, podendo ser requerida a sua votação por pontos a pedido de qualquer Grupo Parlamentar.**  **4 – Caso sejam admitidos e agendados mais do que um projeto ou proposta de resolução com afinidade de objeto, são os mesmos submetidos a votação na generalidade em plenário, baixando à comissão competente para debate e votação na especialidade.**  **5 – Nos casos referidos no número anterior, finda a discussão e votação na especialidade, o texto final único é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária.**  **6 – É aplicável aos projetos ou propostas de resolução, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 125.º, n.º 6, 156.º a 158.º.**  **7 – Os projetos de recomendações de política, depois de admitidos, são discutidos e votados na comissão parlamentar competente**. |  |
|  |  | **Artigo 128.º-A**  **Deliberações**  **Todos os atos que não tenham natureza normativa e não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei, designadamente as recomendações ao Governo, revestem a forma de deliberação e são publicados, uma vez aprovados, no Diário da Assembleia da República, aplicando-se o regime do artigo anterior à sua tramitação.** |  |  |
| **Artigo 131.º**  **Nota técnica**  1 - Os serviços da Assembleia elaboram uma nota técnica para cada um dos projetos e propostas de lei.  2 - Sempre que possível, a nota técnica deve conter, designadamente:  *a)* Uma análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais previstos;  *b)* Um enquadramento legal e doutrinário do tema, incluindo no plano europeu e internacional;  *c)* A indicação de outras iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias;  *d)* A verificação do cumprimento da lei formulário;  *e)* Uma análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;  *f)* Um esboço histórico dos problemas suscitados;  *g)* Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respetiva aplicação;  *h)* O relatório da avaliação de impacto de género, elaborado nos termos do respetivo regime jurídico;  *i)* Referências a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente os pareceres por elas emitidos.  3 - Os serviços da Assembleia enviam a nota técnica à comissão parlamentar competente no prazo de 15 dias a contar da data do despacho de admissibilidade do respetivo projeto ou da respetiva proposta de lei.  4 - A nota técnica deve ser junta, como anexo, ao parecer a elaborar pela comissão parlamentar e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo. | Artigo 131.º  [...]  1 - [...].  2 - [...]:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...];  e) [...];  f) [...];  g) [...];  h) Os relatórios da avaliação de impacto de género e da avaliação de impacto ambiental, elaborado nos termos dos respetivos regimes jurídicos;  i) [...].  3 - [...].  4 - [...]. |  |  |  |
| **Artigo 135.º**  **Elaboração do parecer**  1 - Compete à mesa de cada comissão parlamentar a designação do Deputado responsável pela elaboração do parecer.  2 - Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei.  3 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, deve atender-se:  *a)* A uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar;  *b)* Aos Deputados que não são autores da iniciativa;  *c)* À vontade expressa de um Deputado. | Artigo 135.º  [...]  1 - [...].  2 - [...].  3 - [...].  4 - Os Deputados designados responsáveis pela elaboração do parecer devem garantir a inexistência de eventuais causas de conflito de interesse referidas no artigo 27.º do Estatuto dos Deputados na sua redação atual. | Artigo 135.º  […]  1 - […]  2 - […]  3 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer**, a Comissão parlamentar competente deve recorrer a critérios previamente fixados através da elaboração de uma grelha que assegure:**   1. **A ponderação da representatividade de cada partido;** 2. **Uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar;** 3. **A não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução;** 4. **Que é tida em conta a vontade expressa por um Deputado.** | Artigo 135.º  Elaboração do parecer  1 – […].  2 – […].  3 – Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, deve **a comissão parlamentar competente** atender:   1. **Ao respeito pela representatividade de cada partido;** 2. [*Anterior alínea a)*]; 3. Aos Deputados que não são autores da iniciativa **ou que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou, tratando-se de propostas de lei, que sejam de partido que suporte o Governo;** 4. [*Anterior alínea c)*]. |  |
| **Artigo 136.º**  **Prazo de apreciação e emissão de parecer**  1 - A comissão parlamentar aprova o seu parecer, devidamente fundamentado, e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de 30 dias a contar da data do despacho de admissibilidade.  2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por 30 dias, por decisão do Presidente da Assembleia, a requerimento da comissão parlamentar competente.  3 - A não aprovação do parecer não prejudica o curso do processo legislativo da respetiva iniciativa.  4 - O parecer ou pareceres são mandados publicar no *Diário* pelo Presidente da Assembleia. |  |  | Artigo 136.º  Prazo de apreciação e emissão de parecer  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  **5 – As comissões parlamentares informam a Conferência de Líderes das situações em que já foram ultrapassados os prazos fixados para a aprovação do parecer.** |  |
|  |  |  | **Artigo 137.º-A**  **Intervenção em Plenário do relator de iniciativa legislativa**  O Deputado relator de uma iniciativa legislativa pode requerer à comissão parlamentar competente para que esta proponha à Conferência de Líderes que lhe seja atribuído um tempo de 3 minutos para intervenção na reunião Plenária em que seja discutida a iniciativapor si relatada. |  |
| **Artigo 141.º**  **Audição da ANMP e da ANAFRE**  A comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem. | Artigo 141.º  Audição da ANMP, da ANAM e da ANAFRE  A comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Assembleias Municipais e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem. |  |  |  |
| **Artigo 143.º**  **Regra**  1 - Os projetos e propostas de lei admitidos pela Mesa devem, obrigatoriamente, ser discutidos e votados na generalidade de acordo com os prazos fixados e previstos no Regimento.  2 - Excetuam-se do número anterior os projetos ou propostas de lei cujo autor comunique, por escrito, ao Presidente da Assembleia, até ao final da reunião em que o parecer é aprovado, em fase de generalidade, na comissão parlamentar competente, que não pretende ver a iniciativa discutida e votada na generalidade de acordo com os prazos fixados no Regimento.  3 - O efeito previsto no número anterior pode ser revogado, a qualquer momento, mediante comunicação do respetivo autor.  4 - Quando haja projetos ou propostas de lei que versem matérias idênticas, a sua discussão e votação devem ser feitas em conjunto, desde que os mesmos tenham sido admitidos até 10 dias antes da data agendada para discussão. |  | **Artigo 143.º**  **[…]**  1 - […]  2 - […]  3 - […]  4 - Quando haja projetos ou propostas de lei que versem matérias idênticas, a sua discussão e votação **podem** ser feitas em conjunto, desde que os mesmos tenham sido admitidos até 10 dias antes da data agendada para discussão **e mesmo que a comissão competente ainda não tenha emitido o parecer sobre a iniciativa**. | Artigo 143.º  Regra  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – **Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º-D, q**uando haja projetos e propostas de lei que versem matéria idênticas, a sua discussão e votação devem ser feitas em conjunto, desde que os mesmos tenham sido admitidos até 10 dias antes da data agendada para discussão. |  |
| **Artigo 145.º**  **Início e tempos do debate em Plenário**  1 - Os debates em reunião plenária dos projetos e propostas de lei apreciados em comissão parlamentar iniciam-se com as intervenções dos seus autores.  2 - Os grupos parlamentares e o Governo dispõem de três minutos, cada, para intervirem no debate.  3 - Aos Deputados não inscritos e aos Deputados únicos representantes de um partido é garantido um tempo de intervenção de um minuto.  4 - Os autores dos projetos e das propostas de lei dispõem de mais um minuto cada.  5 - O partido que promoveu o agendamento dispõe de um período adicional de dois minutos para o encerramento.  6 - A Conferência de Líderes fixa um tempo global para o debate, nos termos das grelhas de tempos aprovada no início de cada legislatura, de acordo com os critérios constantes do anexo I, nas seguintes situações:  *a)* Nos casos previstos nos artigos 64.º e 169.º;  *b)* Por proposta do Presidente da Assembleia, desde que nenhum grupo parlamentar se oponha;  *c)* Quando estejam em causa matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia e seja requerido por um grupo parlamentar;  *d)* A solicitação do Governo.  7 - Para efeitos do número anterior, a Conferência de Líderes deve, obrigatoriamente, optar por uma das grelhas normais de tempos constantes do anexo referido no número anterior.  8 - Nos casos de agendamento conjunto, os autores das iniciativas admitidas à data do agendamento dispõem de tempo igual ao do maior grupo parlamentar.  9 - O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reações contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar ou ao Governo. |  |  | Artigo 145.º  Início e tempos do debate em Plenário  1 – […].  2 – **Os dois maiores grupos parlamentares e o Governo dispõem de cinco minutos cada, os terceiro e quarto maiores grupos dispõem de quatro minutos cada, e os restantes grupos parlamentares de três minutos cada** para intervirem no debate.  3 – Aos Deputados únicos representantes de um partido é garantido um tempo de intervenção de um minuto.  4 – **Os Deputados não inscritos podem solicitar ao Presidente da Assembleia a sua intervenção até um máximo de cinco debates em reunião plenária por sessão legislativa, pelo tempo igual ao dos Deputados únicos representantes de um partido.**  5 – [*Anterior n.º 4*].  6 – [*Anterior n.º 5, na redação aprovada em votação final global em 20/12/2019*].  7–[*Anterior proémio do n.º 6, na redação aprovada em votação final global em 20/12/2019*]:   1. [*Anterior alínea a) do n.º 6*]; 2. [*Anterior alínea b) do n.º 6*]; 3. [*Anterior alínea c) do n.º 6*]; 4. [*Anterior alínea d) do n.º 6*].   8– [*Anterior n.º 7, na redação aprovada em votação final global em 20/12/2019*].  9 - [*Anterior n.º 8*].  10 - [*Anterior n.º 9*]. |  |
| **Artigo 146.º**  **Requerimento de reapreciação pela comissão parlamentar**  Até ao anúncio da votação, um grupo parlamentar ou 10 Deputados, pelo menos, desde que obtida a anuência do autor, podem requerer nova apreciação do texto a qualquer comissão parlamentar, no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 144.º. |  |  | Artigo 146.º  Requerimento de reapreciação pela comissão parlamentar  1 – [*Anterior corpo do artigo*].  **2 – Os requerimentos a que se refere o número anterior são entregues na Mesa, mediante o respetivo envio para a caixa de correio eletrónico da iniciativa legislativa.** |  |
|  |  | **Artigo 147.º-A**  **Substituição do texto da iniciativa**  **1 – Os proponentes podem proceder à substituição do texto da iniciativa até 48 horas antes da sua discussão na generalidade, devendo a substituição ser de imediato comunicada aos Grupos Parlamentares e demais Deputados.**  **2 - Caso a substituição ocorra posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior, a votação do projeto ou proposta de lei não consta do guião de votações regimentais do inicialmente previsto, sendo automaticamente inscrito no período de votação da semana seguinte.** | **Artigo 147.º-A**  **Substituição do texto inicial de iniciativa legislativa**  Os autoresde uma iniciativa legislativa só podem proceder à substituição do respetivo texto inicial até à data em que for designado, pela mesa da comissão competente, o relator responsável pela elaboração do correspondente parecer, devendo a substituição ser de imediato comunicada aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de um partido, aos Deputados não inscritos e às comissões a que baixou. |  |
| **Artigo 150.º**  **Regra na discussão e votação na especialidade**  1 - Salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º da Constituição e no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão parlamentar competente em razão da matéria.  2 - A discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia aquando do anúncio da apreciação pela comissão parlamentar.  3 - O prazo referido no número anterior pode ser objeto de reapreciação pelo Presidente da Assembleia, desde que solicitado pela comissão parlamentar. |  |  | Artigo 150.º  Regra na discussão e votação na especialidade  1 – […].  2 – **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a** discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo de **60 dias a contar do despacho de baixa à comissão parlamentar competente.**  **3 – Em casos de maior complexidade, ou quando tal seja solicitado pela comissão parlamentar competente, o Presidente da Assembleia fixa outro prazo específico para a discussão e votação na especialidade.**  **4 – Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 podem ser prorrogados pelo Presidente da Assembleia, a solicitação da comissão parlamentar competente**.  **5 – As comissões parlamentares informam a Conferência de Líderes das situações em que já foram ultrapassados os prazos fixados para a fase de especialidade.** |  |
| **Artigo 172.º**  **Debate sobre a autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência**  1 - O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que, nos termos do artigo 19.º da Constituição, constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.  2 - O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora, e um Deputado de cada grupo parlamentar, por trinta minutos cada um.  3 - A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.  4 - Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores. |  |  | Artigo 172.º  Debate sobre a autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência  1 – […].  2 – **O Governo dispõe de dez minutos, os dois maiores grupos parlamentares dispõem de cinco minutos cada, os terceiro e quarto maiores grupos dispõem de quatro minutos cada, e os restantes grupos parlamentares de três minutos cada para intervirem no debate.**  3 – **Aos Deputados únicos representantes de um partido é garantido um tempo de intervenção de dois minutos**.  4 – […]. |  |
| **Artigo 174.º**  **Forma da autorização**  A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente. |  | **Artigo 174.º**  **[…]**  A autorização toma a forma de **resolução.** | Artigo 174.º  Forma da autorização  A autorização toma a forma de **resolução.** |  |
| **Artigo 178.º**  **Forma**  1 - A confirmação toma a forma de lei.  2 - A recusa de confirmação toma a forma de resolução. |  | **Artigo 178.º**  **[…]**  A confirmação ou a recusa de confirmação tomam a forma de **resolução.** | Artigo 178.º  Forma  **A confirmação ou** a recusa de confirmação tom**am** a forma de **resolução.** |  |
| **Artigo 187.º**  **Objeto, sentido, extensão e duração**  1 - A Assembleia da República pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis, nos termos do artigo 165.º da Constituição.  2 - A lei de autorização deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.  3 - A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei. |  | **Artigo 187.º**  **[…]**  1 - A Assembleia da República pode autorizar o Governo **e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a fazer decretos-leis e decretos legislativos regionais em matérias da sua competência reservada,** nos termos dos artigos 165.º e 227.º da Constituição, **respetivamente**.  2 – […]  3 - A duração da autorização legislativa **só** pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.  **4 – As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto de decreto-lei ou decreto legislativo regional a autorizar.** |  |  |
| **Artigo 188.º**  **Iniciativa das autorizações legislativas e informação**  1 - Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.  2 - O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. |  | **Artigo 188.º**  **[…]**  1 - Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo e **das Assembleia Legislativa da Regiões Autónomas.**  **2 - Os autores,** quando **tenham** procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de **decreto-lei ou de decreto legislativo regional,** devem, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. | Artigo 188.º  Iniciativa das autorizações legislativas e informação  1 – […].  2 – **No âmbito da especialidade do Orçamento do Estado, não são admissíveis propostas de alteração que concedam autorizações legislativas ao Governo.**  3 – **As propostas de alteração apresentadas e votadas pelos Deputados não podem modificar o objeto, o sentido ou a duração da proposta de autorização apresentados pelo Governo.**  4 – [*Anterior n.º 2*]. |  |
|  |  | **Artigo 188.º-A**  **Revisão constitucional**  **1 - A Assembleia da República revê a Constituição nos termos previstos nos seus artigos 284.º a 289.º, sendo a iniciativa da revisão da competência exclusiva dos Deputados.**  **2 - Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros têm de ser apresentados no prazo de trinta dias, sendo, findo esse prazo, constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional à qual compete:**   1. **Apreciar as propostas de alteração à Constituição e submeter ao Plenário a aprovação de qualquer delas ou de textos de substituição;** 2. **Proceder à sistematização das propostas de alteração à Constituição, constantes dos projetos de revisão apresentados, com vista à sua discussão e votação na especialidade no Plenário;** 3. **Proceder à redação final das alterações à Constituição aprovadas pelo Plenário da Assembleia;** 4. **Reunir num único decreto de revisão as alterações aprovadas e inseri-las nos lugares próprios da Constituição, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.** |  |  |
|  |  | **Artigo 197.º-A**  **Apreciação parlamentar de decretos legislativos regionais**  **Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 227.º da Constituição, o disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às apreciações parlamentares de decretos legislativos regionais.** |  |  |
| **Artigo 205.º**  **Apresentação e distribuição**  1 - As propostas de lei das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e outras contas públicas são apresentadas à Assembleia da República nos prazos legalmente fixados.  2 - Admitidas as propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas, o Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no *Diário* e a distribuição imediata aos Deputados e aos grupos parlamentares.  3 - As propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas são remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de relatório, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.  4 - São igualmente publicados no *Diário* e remetidos à comissão parlamentar competente em razão da matéria os pareceres que o Tribunal de Contas ou o Conselho Económico e Social tenham enviado à Assembleia. |  | **Artigo 205.º**  **[…]**  1 - As propostas de lei das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e outras contas públicas são apresentadas à Assembleia da República nos prazos **fixados na Lei de Enquadramento Orçamental**.  2 – […]  3 - As propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas são remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de **parecer**, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de parecer **setorial, relativo às áreas das respetivas competências**.  4 – […] | Artigo 205.º  Apresentação e distribuição  1 – […].  2 – Admitidas as propostas de lei **das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado ou** a ContaGeral do Estado**, o** Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no *Diário* e a distribuição imediata aos Deputados e aos grupos parlamentares.  3 – As propostas de lei **das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado ou** a ContaGeral do Estado **são** remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de relatório, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.  4 – São igualmente publicados no *Diário* e remetidos à comissão parlamentar competente em razão da matéria os pareceres que o Tribunal de Contas, o Conselho Económico e Social **ou o Conselho de Finanças Públicas** tenham enviado à Assembleia. |  |
| **Artigo 206.º**  **Exame**  1 - As comissões parlamentares elaboram o respetivo parecer e enviam-no à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:  *a)* 15 dias, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;  *b)* 15 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;  *c)* 20 dias, referente à Conta Geral do Estado.  2 - A referida comissão parlamentar competente em razão da matéria elabora o relatório final e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de:  *a)* 25 dias, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;  *b)* 20 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;  *c)* 30 dias, referente à Conta Geral do Estado.  3 - Os serviços da Assembleia procedem a uma análise técnica da proposta de lei do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado, discriminada por áreas de governação, remetendo-a à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:  *a)* 10 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;  *b)* 90 dias, referente à Conta Geral do Estado.  4 - Os prazos do presente artigo contam a partir da data de entrega da proposta de lei das grandes opções do plano e da proposta de lei do Orçamento do Estado, da Conta Geral do Estado e de outras contas públicas, exceto no que diz respeito às alíneas *c)* dos n.ºs 1 e 2, cujos prazos contam a partir da data de entrega do competente parecer do Tribunal de Contas.  5 - Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo, os membros do Governo devem enviar às comissões parlamentares competentes uma informação escrita, preferencialmente antes da reunião prevista no número seguinte, acerca das propostas de orçamento das áreas que tutelam.  6 - Para efeitos de apreciação da proposta de lei do Orçamento, no prazo previsto nos n.ºs 1 e 3, terá lugar uma reunião da comissão parlamentar competente em razão da matéria, com a presença obrigatória dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, aberta à participação de todos os Deputados. |  | **Artigo 206.º**  **[…]**  1 - As comissões parlamentares elaboram o respetivo parecer **setorial** e enviam-no à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:   1. **8 dias**, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos; 2. **8 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado; 3. **15 dias**, referente à Conta Geral do Estado.   2 - A referida comissão parlamentar competente em razão da matéria elabora o **parecer** final, **em cujo anexo IV devem constar os pareceres setoriais emitidos pelas demais comissões parlamentares permanentes,** e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de:   1. **10 dias**, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos; 2. **10 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado; 3. **20 dias**, referente à Conta Geral do Estado.   3 – […]  4 – […]  5 – […]  6 – […] |  |  |
| **Artigo 208.º**  **Apreciação de contas de outras entidades públicas**  As disposições dos artigos anteriores referentes ao processo de apreciação da Conta Geral do Estado são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à Assembleia da República. |  |  | Artigo 208.º  Apreciação de contas de outras entidades públicas  ***Revogado*.** |  |
| **Artigo 209.º**  **Apresentação e apreciação**  1 - Os planos nacionais e os relatórios de execução são apresentados pelo Governo à Assembleia da República, nos prazos legalmente fixados.  2 - O Presidente da Assembleia remete o texto do relatório de execução dos planos ao Conselho Económico e Social, para os efeitos do disposto na respetiva lei.  3 - À apreciação dos planos nacionais e dos relatórios de execução são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos anteriores. |  |  | Artigo 209.º  Apresentação e apreciação  1 – **As Grandes Opções dos** planos nacionais são apresentados pelo Governo à Assembleia da República nos prazos legalmente fixados.  2 – ***Revogado.***  3 – A apreciação **das Grandes Opções** dos planos nacionais **são** aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos anteriores |  |
| **Artigo 211.º**  **Discussão e votação na especialidade do Orçamento do Estado**  1 - A apreciação na especialidade do Orçamento do Estado tem a duração máxima de 20 dias, sendo organizada e efetuada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo.  2 - A discussão do orçamento de cada ministério efetua-se numa reunião conjunta da comissão referida no número anterior com a comissão ou as comissões parlamentares competentes em razão da matéria.  3 - O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, tendo a duração mínima de três dias e a máxima de quatro.  4 - A votação na especialidade dos artigos da proposta de lei e dos mapas orçamentais bem como das respetivas propostas de alteração tem lugar na comissão parlamentar competente em razão da matéria.  5 - Concluído o debate e a votação na especialidade, cada grupo parlamentar, por ordem crescente de representatividade, e o Governo, que encerra, têm direito a efetuar declarações que antecedem a votação final global.  6 - Os tempos destinados a cada grupo parlamentar, observando a sua representatividade, e ao Governo são fixados pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.  7 - Os partidos podem propor a avocação pelo Plenário de artigos do Orçamento do Estado e de propostas de alteração, ficando dispensada a aplicação do disposto no artigo 151.º até ao limite definido na grelha constante do anexo III. |  | **Artigo 211.º**  **[…]**  1 – […]  2 – [...]  3 - O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, **tendo a duração máxima de cinco dias.** | Artigo 211.º  Discussão e votação na especialidade do Orçamento do Estado  1 – A apreciação na especialidade do Orçamento do Estado tem a duração máxima de **30 dias**, sendo organizada e efetuada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo.  2 – [...].  3 – O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, tendo a **duração** máxima de **cinco** dias.  4 – [...].  5 – [...].  6 – [...].  7 – [...]. |  |
| **Artigo 212.º**  **Votação final global e redação final do Orçamento do Estado**  1 - A proposta de lei é objeto de votação final global.  2 - A redação final incumbe à comissão parlamentar competente em razão da matéria, que dispõe, para o efeito, de um prazo de 10 dias. |  |  | Artigo 212.º  Votação final global e redação final do Orçamento do Estado  1 – [...].  2 – A redação final incumbe à comissão parlamentar competente em razão da matéria, que dispõe, para o efeito, de um prazo de **15** dias. |  |
| **Artigo 216.º**  **Debate sobre o programa do Governo**  1 - O debate sobre o programa do Governo inicia-se findos os esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do texto do programa.  2 - O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º  3 - O debate termina com as intervenções dos Deputados únicos representantes de um partido, de um Deputado de cada grupo parlamentar, e do Governo, que o encerra.  4 - A ordem do dia terá como ponto único o debate sobre o programa do Governo. |  | Artigo 216.º  (Debate sobre o programa do Governo)   1. […] 2. […]   3. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar, dos Deputados únicos representantes de um partido e do Governo, que o encerra.  4. […] |  |  |
| **Artigo 224.º**  **Debate com o Primeiro-Ministro**  1 - O Primeiro-Ministro comparece quinzenalmente perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, em data fixada pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.  2 - A sessão de perguntas desenvolve-se em dois formatos alternados:  *a)* No primeiro, o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta;  *b)* No segundo, o debate inicia-se com a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta.  3 - Cada grupo parlamentar e cada Deputado único representante de um partido dispõem de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes.  4 - Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro.  5 - O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou do Deputado único representante de um partido que o questiona.  6 - No formato referido na alínea a) do n.º 2, os partidos não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem os partidos representados no Governo por ordem crescente de representatividade.  7 - No formato referido na alínea b) do n.º 2, os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha aprovada no início da legislatura.  8 - No formato referido na alínea *b)* do n.º 2, o Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que complete ou responda a determinada pergunta.  9 - Os tempos globais dos debates e a sua distribuição constam das grelhas de tempos aprovadas no início da legislatura.  10 - O Governo, no formato referido na alínea a) do n.º 2, e os grupos parlamentares, bem como os Deputados únicos representares de um partido, no formato referido na alínea b) do n.º 2, comunicam à Assembleia da República e ao Governo, respetivamente, com a antecedência de vinte e quatro horas, os temas das suas intervenções. |  | Artigo 224.º  **Debates com o Governo**  1 – **O governo comparece pelo menos mensalmente para debate em plenário com os Deputados para acompanhamento da atividade governativa.**  **2 – O debate desenvolve-se em dois formatos alternados a calendarizar pelo Presidente da Assembleia em articulação com o Governo, ouvida a Conferência de Líderes**:   1. No primeiro, **sobre política geral,** o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue uma fase de perguntas dos Deputados **desenvolvida em duas rondas;** 2. No segundo, **sobre política setorial, o debate inicia-se com uma intervenção inicial do ministro com responsabilidade sobre a área governativa sobre a qual incide o debate ou do Primeiro-Ministro,** a que se segue uma fase de perguntas dos Deputados **desenvolvida em duas rondas.**   **3 – O Governo comparece ainda para debate em plenário no quadro do acompanhamento de Portugal no processo de construção europeia, nos termos do respetivo regime jurídico, e a agendar pelo Presidente da Assembleia nos termos referidos no número anterior.**  **4 – O Presidente determina, no início de cada sessão legislativa e ouvida a Conferência de Líderes, o calendário dos debates referidos nos números anteriores, assegurando a alternância de temas dos debates de política setorial e a sua não repetição numa mesma sessão legislativa.** | Artigo 224.º  Debate com o Primeiro-Ministro  1 – O Primeiro-Ministro comparece perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados **nos meses de setembro, janeiro, março e maio**, em data fixada pelo Presidente da Assembleia, **por proposta do Primeiro-Ministro com 15 dias de antecedência e ouvida** a Conferência de Líderes.  2 – **Até 48 horas antes do debate, os grupos parlamentares e os Deputados únicos representantes de um partido comunicam à Assembleia da República e ao Governo as concretas áreas sectoriais, no máximo de duas, sobre as quais devem incidir as perguntas.**  **3 – Caso sobrevenham, nas 48 horas anteriores ao debate, questões de atualidade política distintas das áreas sectoriais indicadas, as mesmas podem ser colocadas ao Primeiro-Ministro, mas se este sobre aquelas não responder ou a resposta dada for insuficiente, o grupo parlamentar ou o Deputado único representante de um partido que formulou a pergunta tem o direito de a colocar por escrito ao Primeiro-Ministro, através do Presidente da Assembleia, tendo aquele o dever de responder em 48 horas após a sua receção, sob pena de ter de comparecer, para dar resposta presencial, na primeira sessão plenária seguinte ao termo do prazo de resposta.**  **4 – O debate desenvolve-se em duas voltas de perguntas dos Deputados.**  **5 –** Cada grupo parlamentar e cada Deputado único representante de um partido dispõem de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes.  **6 –** Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro.  **7 –** O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou do Deputado único representante de um partido que o questiona.  **8 – Na primeira volta,** os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha **constante do anexo II**.  **9 – Na segunda volta, os grupos parlamentares intervêm por ordem crescente da sua representatividade, podendo o Primeiro-Ministro** solicitar a um dos ministros presentes que complete ou responda a determinada pergunta.  **10 –**Os tempos globais **do debate** e a sua distribuição constam das grelhas de tempos do anexo I. |  |
| **Artigo 225.º**  **Debate com os ministros**  1 - Cada ministro deve comparecer perante o Plenário pelo menos uma vez por sessão legislativa, para uma sessão de perguntas dos Deputados.  2 - O debate incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo ministro, que, para o efeito, poderá fazer-se acompanhar da sua equipa ministerial.  3 - O Presidente da Assembleia fixa, com um mês de antecedência, as datas para a realização dos debates referidos no número anterior, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.  4 - O debate tem a duração máxima de cento e vinte minutos, cabendo à Conferência de Líderes fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada partido com representação parlamentar.  5 - Cada pergunta tem a duração máxima de dois minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do ministro, em tempo igual, havendo direito a réplica com a duração máxima de um minuto. |  | **Artigo 225.º**  **Organização do debate**  1 - Cada grupo parlamentar e os Deputados únicos representantes de um partido, dispõem de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes **em cada ronda, através de um ou mais Deputados**.  2 – Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Governo.  3 - O Governo dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputados únicos representantes de um partido que o questiona.  4 – **Na primeira ronda,** os partidos não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem aqueles representados no Governo por ordem crescente de representatividade.  5 – **Na segunda ronda,** os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha aprovada no início da legislatura nos termos do n.º 7.  **6 - O Primeiro-Ministro é responsável pelas respostas às perguntas formuladas no debate sobre política geral, mas pode solicitar a um dos membros do Governo presentes que complete determinada pergunta.**  7 - Os tempos globais dos debates constam das grelhas de tempos **aprovada no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido.** | Artigo 225.º  Debate com **ministro sectorial**  1 –**Os ministros comparecem** perante o Plenário **para** uma sessão de perguntas dos Deputados **nos meses de outubro, fevereiro, abril e junho, em data fixada pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes, com um mês de antecedência.**  **2 – Cabe a cada um dos grupos parlamentares, por ordem decrescente da respetiva representatividade, indicar o ministro que comparece à sessão de perguntas em Plenário, devendo essa designação ser feita, em cada sessão legislativa, na Conferência de Líderes a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º.**  **3 – O mesmo ministro não pode ser indicado para comparecer na mesma sessão legislativa, nem em dois debates sucessivos, ao abrigo do presente artigo.**  **4 – O debate desenvolve-se em duas voltas e** incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo ministro, que, para o efeito, **faz-se** acompanhar da sua equipa ministerial**.**  **5 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior.**  **6 – A primeira volta inicia-se com a intervenção do grupo parlamentar responsável pela vinda do ministro, seguindo-se, por ordem decrescente da sua representatividade, os grupos parlamentares não representados pelo Governo, os Deputados únicos representantes de um partido e depois, por ordem crescente, os representados no Governo.**  **7 – Na segunda volta os grupos parlamentares intervêm por ordem crescente da sua representatividade, sem prejuízo de o grupo parlamentar responsável pela vinda do ministro ser o último grupo a intervir.**  **8 – Os tempos globais do debate e a sua distribuição constam das grelhas de tempos do anexo I.**  **9 – O Primeiro-Ministro tem a faculdade de estar presente no debate.**  **10 – Para efeitos da preparação do debate previsto no presente artigo, a comissão parlamentar competente para fiscalizar a área tutelada pelo ministro indicado deve, nos 20 dias anteriores ao debate, auscultar entidades da área do sector tutelado, dispondo cada grupo parlamentar e Deputado único representante de partido do direito a indicar a audição de uma entidade.** |  |
|  |  |  | **Artigo 225.º-A**  **Debate sobre o progresso da regulamentação das leis, a sequência dada às recomendações políticas e a falta de resposta a perguntas e requerimentos**  1 – No início de cada sessão legislativa, com base no relatório a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, tem lugar um debate com o Governo para discussão do referido relatório.  2 – O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º» |  |
| **Artigo 226.º**  **Reunião para interpelação ao Governo**  No caso do exercício do direito previsto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição, o debate sobre política geral inicia-se até ao décimo dia posterior à publicação da interpelação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas. |  |  | Artigo 226.º  Reunião para interpelação ao Governo  No caso do exercício do direito previsto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição, o debate sobre política geral inicia-se até ao **trigésimo** dia posterior à publicação da interpelação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas |  |
| **Artigo 233.º**  **Objeto dos inquéritos parlamentares**  1 - Os inquéritos parlamentares destinam-se a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os atos do Governo e da Administração.  2 - Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente. |  |  | Artigo 233.º  Objeto dos inquéritos parlamentares  1 – […].  2 – Qualquer requerimento ou **projeto** tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, **bem como as pessoas da sociedade civil que, nos termos da lei, colaboram no inquérito,** sob pena de rejeição liminar pelo Presidente. |  |
| **Artigo 234.º**  **Constituição da comissão, iniciativa e realização do inquérito**  A constituição das comissões parlamentares de inquérito, a iniciativa do inquérito e a sua realização processam-se nos termos previstos na lei. |  |  | Artigo 234.º  Constituição da comissão, iniciativa e realização do inquérito  1 – [*Anterior corpo do artigo*].  **2 – A prestação de depoimentos perante as comissões parlamentares de inquérito tem lugar na sede da Assembleia da República, em salas devidamente preparadas para o efeito, em que o depoente e seus eventuais acompanhantes estão colocados face aos Deputados, fora da mesa em que estes se encontrem.** |  |
| **Artigo 235.º**  **Apreciação dos inquéritos parlamentares**  1 - A Assembleia pronuncia-se sobre o requerimento ou a proposta até ao décimo quinto dia posterior ao da sua publicação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.  2 - No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada grupo parlamentar. |  |  | Artigo 235.º  Apreciação dos inquéritos parlamentares  1 – A Assembleia pronuncia-se sobre o requerimento ou **o projeto** até ao décimo quinto dia posterior ao da sua publicação no *Diário* ou à sua distribuiçãoem folhas avulsas aos grupos parlamentares.  2 – […]. |  |
| **Artigo 248.º**  **Discussão sobre o assentimento à ausência**  A discussão em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela têm direito a intervir um Deputado por cada grupo parlamentar e o Governo. |  |  | Artigo 248.º  Discussão sobre o assentimento à ausência  ***Revogado.*** |  |
| **Artigo 256.º**  **Apresentação de candidaturas**  1 - As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.  2 - A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até 30 dias antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.  3 - Durante o período que decorre entre a apresentação das candidaturas referidas no número anterior e a data das eleições, a Assembleia, através da comissão parlamentar competente, procede à audição de cada um dos candidatos. |  | **Artigo 256.º**  **[…]**  1 – […]  2 - A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até **10 dias** antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura. | Artigo 256.º  Apreciação de candidaturas  1 – As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 **Deputados**.  2 – A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até **uma semana** antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura. |  |
| **Artigo 257.º**  **Audição dos candidatos a titulares de cargos exteriores à Assembleia**  A Assembleia da República promove a audição prévia dos candidatos a titulares dos seguintes cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente:  *a)* Os membros do Conselho Superior do Ministério Público;  *b)* 10 juízes do Tribunal Constitucional;  *c)* O Provedor de Justiça;  *d)* O Presidente do Conselho Económico e Social;  *e)* Sete vogais do Conselho Superior da Magistratura. |  |  | Artigo 257.º  Audição dos candidatos a titulares de cargos exteriores à Assembleia  A Assembleia da República promove a audição prévia dos candidatos a titulares dos seguintes cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente:   1. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público; 2. 10 juízes do Tribunal Constitucional; 3. O Provedor de Justiça; 4. O Presidente do Conselho Económico e Social; 5. Sete vogais do Conselho Superior da Magistratura; 6. **Os membros do Conselho de Estado;** 7. **Os membros da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social;** 8. **Os membros do Conselho Superior de Defesa Nacional;** 9. **Os membros do Conselho Superior de Segurança Interna;** 10. **Os membros do Conselho Superior de Informações;** 11. **Os membros do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço;** 12. **Os membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado;** 13. **Os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa;** 14. **Os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal;** 15. **Os membros do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN;** 16. **Os membros da Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos;** 17. **Os membros da Comissão Nacional de Eleições;** 18. **Os membros da Comissão Nacional de Proteção de Dados;** 19. **Os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;** 20. **Os membros do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida;** 21. **Os membros do Conselho Nacional de Educação;** 22. **Os membros do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida;** 23. **Os membros do Conselho dos Julgados de Paz;** 24. **Os membros da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;** 25. **Os membros do Conselho Geral do Centro de Estudos Judiciários;** 26. **Os membros do Conselho Pedagógico do Centro de Estudos Judiciários;** 27. **Os membros do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.;** 28. **Os membros da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados referentes ao sistema judicial;** 29. **Os membros do Mecanismo Nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Me-CDPD.** |  |
| **Artigo 260.º**  **Reabertura do processo**  No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos, no prazo máximo de 15 dias. |  |  | Artigo 260.º  Reabertura do processo  No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos **logo que possível.** |  |
| **Artigo 265.º**  **Regra supletiva em caso de declaração de urgência**  Declarada a urgência, se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:  *a)* O prazo para exame em comissão parlamentar é, no máximo, de cinco dias;  *b)* O prazo para a redação final é de dois dias. |  | **Artigo 265.º**  **[...]**  Declarada a urgência se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:   1. O prazo para exame em comissão parlamentar é, **no máximo, de quatro dias:** 2. O prazo para a redação final é de dois dias**, podendo ser reduzido para um dia em caso de especial urgência.** |  |  |
| **Artigo 267.º**  **Alterações ao Regimento**  1 - O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado.  2 - Os projetos de regimento devem observar as regras do n.º 1 do artigo 120.º e dos artigos 124.º e seguintes.  3 - Admitido qualquer projeto de regimento, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para discussão e votação.  4 - O Regimento, integrando as alterações aprovadas em comissão parlamentar, é sujeito a votação final global, a qual deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.  5 - A comissão parlamentar competente procede à redação final do texto, nos termos do artigo 156.º, quando se verificar qualquer revisão ou alteração do Regimento.  6 - O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação no *Diário da República*. |  | **Artigo 267.º**  **Alterações ao Regimento**  **1 - O Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar.**  **2 – […]**  3 - Admitido qualquer projeto de regimento, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para discussão e votação, **que fixa um prazo para a apresentação de outros projetos ou proposta de alteração a ser consideradas no âmbito do mesmo procedimento de revisão.**  4 - O Regimento, integrando as alterações aprovadas em comissão parlamentar, é sujeito a votação final global **em plenário.**  **5 – […]**  **6 – […]** |  |  |
| **ANEXO I**  **Critérios de fixação de grelhas de tempos**  **Grelhas para o processo legislativo comum**   1. A grelha padrão, referida nos n.ºs 2 a 5 do artigo 145.º, deve assegurar que: 2. Cada Grupo Parlamentar e o Governo dispõem de três minutos. 3. Cada Deputado único representante de um partido dispõe de um minuto 4. Os autores das iniciativas dispõem de mais um minuto, cada. 5. Os partidos que promoveram o agendamento dispõem de um período adicional de dois minutos para o encerramento. 6. As restantes grelhas, referidas no n.º 6 a 8 do artigo 145.º, a aprovar no início de cada legislatura, devem assegurar que: 7. Os tempos de cada Grupo Parlamentar correspondem à representatividade de cada partido; 8. Cada Deputado único representante de um partido dispõe de um minuto; 9. No caso de agendamento potestativo os autores do agendamento dispõem de tempo igual ao do maior grupo parlamentar.   **Grelhas especiais**   1. **Debate com o Primeiro-Ministro:** 2. No debate ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 224.º o Primeiro-Ministro dispõe de uma intervenção inicial de 10 minutos; 3. Os tempos de cada Grupo Parlamentar correspondem à representatividade de cada partido; 4. Cada Deputado único representante de um partido dispõe de um minuto e meio; 5. O Primeiro-Ministro dispõe de tempo idêntico para resposta ao do partido que formula a questão 6. **Outras grelhas especiais**   A Conferência de Líderes, estabelece as grelhas de tempos para os restantes debates, designadamente:   * Programa do Governo; * Moção de confiança; * Moção de censura; * Interpelações ao Governo; * Grandes opções dos planos nacionais; * Orçamento do Estado; * Conta Geral do Estado e outras contas públicas; * Debate sobre o Estado da Nação; * Debate de urgência; * Debate temático. |  |  | 2 – Os anexos I e II do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto, alterado pelos Regimentos da Assembleia da República n.ºs 1/2010, de 14 de outubro, 1/2017, de 21 de abril, e 1/2018, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:  «ANEXO I  Critérios de fixação de grelhas de tempos  Grelhas para o processo legislativo comum  1 – A grelha padrão, referida nos n.ºs 2 a **6** do artigo 145.º, deve assegurar que:   1. **Os dois maiores grupos parlamentares e o Governo dispõem de cinco minutos cada, os terceiro e quarto maiores grupos dispõem de quatro minutos cada e os** restantes grupos parlamentares de três minutos cada. 2. Cada Deputado único representante de um partido dispõe de um minuto. 3. Os autores das iniciativas dispõem de mais um minuto, cada. 4. Os partidos que promoverem o agendamento dispõem de um período adicional de dois minutos para o encerramento.   2 – As restantes grelhas, referidas nos n.ºs 7 a **9** do artigo 145.º, a aprovar no início de cada legislatura, devem assegurar que:   1. Os tempos de cada grupo parlamentar correspondem à representatividade de cada partido; 2. Cada Deputado único representante de um partido dispõe de um minuto; 3. No caso de agendamento potestativo, os autores do agendamento dispõem de tempo igual ao maior grupo parlamentar.   Grelhas especiais  1) Debate com o Primeiro-Ministro**e debate com ministro sectorial**:   1. Os tempos de cada grupo parlamentar correspondem à sua representatividade na Assembleia da República**, sendo que na segunda volta os tempos são reduzidos a metade;** 2. Cada Deputado único representante de um partido **apenas intervém na primeira volta, dispondo** de um minuto e meio; 3. O Primeiro-Ministro **ou o ministro sectorial** dispõe de tempo idêntico ao partido que formula a questão para responder.   2) Outras grelhas especiais  **O Presidente da Assembleia, ouvida a** Conferência de Líderes, estabelece as grelhas de tempos para os restantes debates, designadamente:   * Programa do Governo; * Moção de confiança; * Moção de censura; * Interpelações ao Governo; * Grandes opções dos planos nacionais; * Orçamento do Estado; * Conta Geral do Estado e outras contas públicas; * Debate sobre o Estado da Nação; * Debate de urgência; * Debate temático.   ANEXO II   1. Grelhas de direitos potestativos por sessão legislativa:   Interpelações ao Governo:  Cada grupo parlamentar - 2 interpelações;  Debates de **atualidade**:  Até 15 Deputados - 1 debate;  Até um décimo do número de Deputados - 2 debates;  Por cada décimo do número de Deputados - mais 2 debates;  Fixação da ordem do dia:  Grupos parlamentares representados no Governo:  Por cada décimo do número de Deputados - 1 reunião;  Grupos parlamentares não representados no Governo:  Até 10 Deputados - 1 reunião;  Até 15 Deputados - 2 reuniões;  Até um quinto do número de Deputados - 4 reuniões;  Por cada décimo do número de Deputados - mais 2 reuniões;  Deputados únicos representantes de um partido – 2 reuniões por legislatura  Debates de **urgência**:  Até 5 Deputados - 1 debate;  Até 10 Deputados - 2 debates;  Até 15 Deputados - 3 debates;  Até um quinto do número de Deputados - 4 debates;  Um quinto ou mais do número de Deputados - 5 debates;  Potestativos nas comissões parlamentares:  Até 5 Deputados - 1;  Até 10 Deputados - 2;  Até 15 Deputados - 3;  Até um quinto do número de Deputados - 4;  Um quinto ou mais do número de Deputados - 5.   1. Grelha de direitos potestativos por legislatura:   **Debate com o Primeiro-Ministro:**  Até 5 Deputados - 1 debate;  Até 10 Deputados - 2 debates;  Até 15 Deputados - 3 debates;  Até um quinto do número de Deputados - 4 debates;  Um quinto ou mais do número de Deputados - 5 debates.  *Nota*. - Esta distribuição de direitos potestativos corresponde a uma série que se repete ao longo da legislatura.» |  |
|  |  |  | **Artigo 4.º**  **Norma revogatória**  São revogados o n.º 3 do artigo 55.º, a alínea j) do n.º 3 e o n.º 5 do artigo 62.º, o n.º 1 do artigo 123.º, o artigo 208.º, o n.º 2 do artigo 209.º e o artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto. |  |
|  |  | **Artigo 5.º**  **Republicação**  É republicado em anexo o Regimento da Assembleia da República, na sua versão atual. | **Artigo 5.º**  **Republicação**  É republicado em anexo o Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pelo presente Regimento e com as alterações aprovadas em votação final global em 20 de dezembro de 2019 e 14 de fevereiro de 2020. |  |
|  | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor e produção de efeitos**  1- A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração ao artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, só produz efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental. | **Artigo 6.º**  **Entrada em vigor**  O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 6.º**  **Entrada em vigor**  1 – Com exceção do disposto no número seguinte, o presente Regimento entra em vigor no primeiro dia da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura  2 – As alterações aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 4, 3.º, n.º 3, 18.º, alíneas d) e e), 41.º, n.º 1 alínea b), 50.º, n.º 3, e 96.º, n.º 3, do Regimento n.º 1/2017, de 20 de agosto, na redação introduzida pelo presente Regimento, na parte em que se refiram ao Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputado, só entram em vigor no primeiro dia da terceira sessão legislativa da XV legislatura. |  |